

SEI_1080.01.0034990_2025_69

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1439

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

63

TEMPO

16min 16s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	899, 900, 1203, 1207, 1208, 1214, 1231, 1233, 1244, 1245, 1246, 1249, 1250, 1258, 1261, 1283, 1289, 1293, 1295, 1299, 1300, 1323, 1336, 1368, 1370, 1372, 1382, 1396, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1409, 1410, 1434	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	899, 900, 1203, 1207, 1208, 1214, 1231, 1233, 1244, 1245, 1246, 1249, 1250, 1258, 1261, 1283, 1289, 1293, 1295, 1299, 1300, 1323, 1336, 1368, 1370, 1372, 1382, 1396, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1409, 1410, 1434	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); R\$60.235,23 (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos); R\$ 60.235,23	899, 900, 1203, 1207, 1208, 1214, 1218, 1224, 1228, 1231, 1233, 1241, 1244, 1245, 1246, 1249, 1250, 1258, 1261, 1262, 1264, 1265, 1272, 1276, 1283, 1289, 1293, 1295, 1299, 1300, 1323, 1336, 1368, 1370, 1372, 1382, 1396, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1409, 1410, 1429, 1434	R\$80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	1218, 1224, 1228, 1241, 1264, 1272, 1276, 1429	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	150, 791, 1089, 1261, 1262, 1264, 1265	leilão previsto
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	150, 791, 1089, 1261, 1262, 1264, 1265	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	11 de março de 1991; 12 de março de 2019; 30 de abril de 2019	150, 791, 1089, 1261, 1262, 1264, 1265	11 de março de 1991
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	457, 866, 888, 889, 891, 1140, 1162, 1163, 1165, 1335	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	4	1261, 1262, 1264, 1265	Encontrado
leilão previsto	3	150, 791, 1089	Encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	11	900, 1203, 1207, 1208, 1245, 1258, 1261, 1283, 1300, 1323, 1382	Encontrado
depósito judicial	8	1218, 1224, 1228, 1241, 1264, 1272, 1276, 1429	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	10	457, 866, 888, 889, 891, 1140, 1162, 1163, 1165, 1335	Encontrado
penhora	27	899, 1214, 1231, 1233, 1244, 1246, 1249, 1250, 1261, 1289, 1293, 1295, 1299, 1336, 1368, 1370, 1372, 1382, 1396, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1409, 1410, 1434	Encontrado

Detalhamento

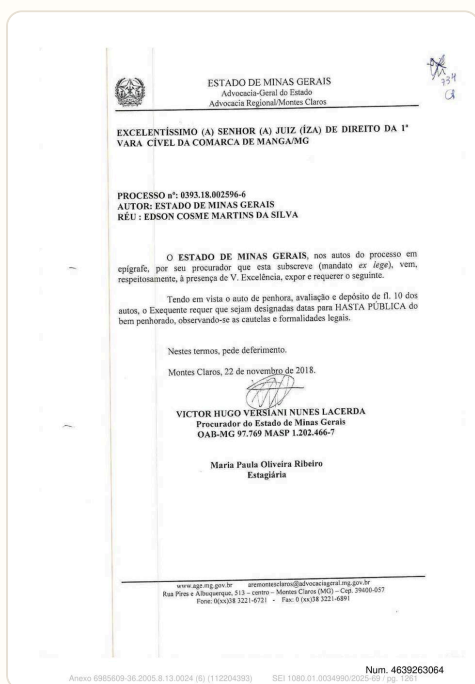
alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

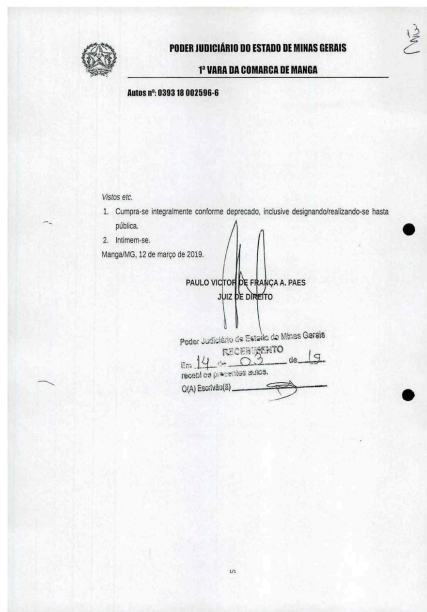
hasta pública 4

Página 1261 · score 92.3 · nativo

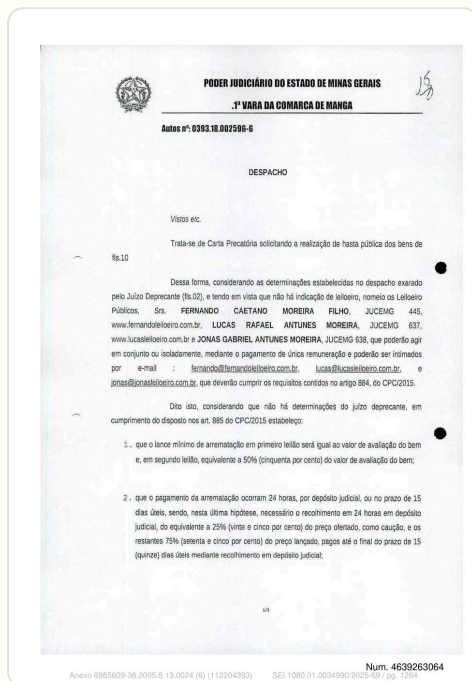
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA/MG PROCESSO 0º: 0393.18.002596-6 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : EDSON COSME MARTINS DA SILVA O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex ^ lege), vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o seguinte. Tendo em vista o auto de penhora, avaliação e depósito de fl- 10 dos autos, O Exequente requer que sejam designadas datas para HASJA PUBLICA do bem penhorado, observando-se as cautelas e formalidades legais. Nestes termos, pede deferimento, Montes Claros, 22 de novem^^ 2018. i / VICTOR HUGO VÊKSÍANI NUNES LACERDA Procurador do Estado de Minas Gerais OAB-MG 97.769 MASP 1.202.466-7



CIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS r VARA DA COMARCA DE MANGA Autos n»: 039318 0Q2S96-6 Vistos etc. 1, Cumpra-se integralmente conforme deprecado, inclusive designando/realizando-se hasta pública. 2. Intimem-se. Manga/MG, 12 de março de 2019. PAULO VICrOF 3EFI ;A;jÇAA.PAES edWto JIJIZ Poder *ludIG!fc'io d» S o Err... recebí e» suas». QÍ(A) £sciivât}{(â) -----: UI L Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204



Num. 4639263064 Num. 4639263064 á PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS .r VARA DA COMARCA DE MANGA Aulosn"; 0393.18.002596-6 DESPACHO V/stos efc, Trata-se de Carta Precatória solicitando a realização de hasta pública dos bens de fls.IO Dessa forma, considerando as determinações estabelecidas no despacho exarado pelo Juízo Deprecante (fls.02), e tendo em vista que não há indicação de leiloeiro, nomeio os Leiloeiro Púbiiicos, Srs. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoiadamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail



Num. 4639263064 Num. 4639263064 G PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS .fUARA DA COMARCA DE MANGA Autos n"; 0393.18.002596-6 Após a realização da hasia pública, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de oriciem com nossas homenaaens e cautelas de estilo. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Manga/MG, 30 de abril de 2019, Paulo Vítor (l^=rança^Á. Paes Juizáe Dkejwll L- v5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª VARA DA COMARCA DE MANGA
Autos nº: 0393.18.002596-6

11. Após a realização da hasia pública, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de oriciem com nossas homenaaens e cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manga/MG, 30 de abril de 2019.

Paulo Vítor de França A. Paes
Juiz de Direito

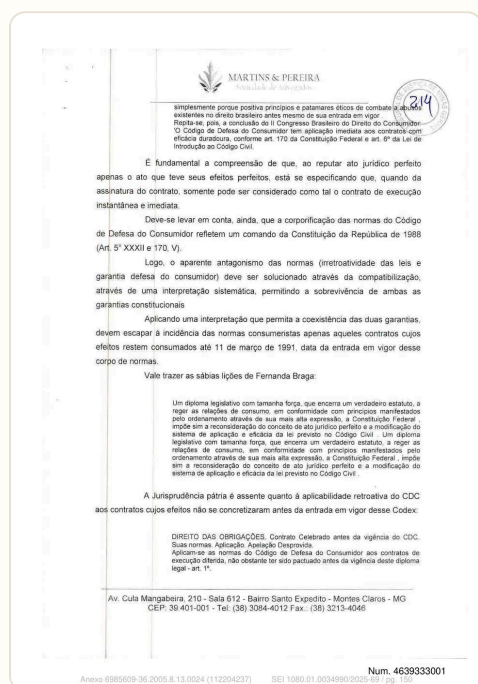
30 04 19

Anexo 0985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034980/2023-69 / pg. 1265

Num. 4639263064

Página 150 · score 88.9 · nativo

de\em escapar à incidência das normas consumerisías apenas aqueles contratos cujos efe tos restem consumados até 11 de março de 1991, data da entrada em vigor desse corpo de normas. Vale trazer as sábias lições de Fernanda Braga: Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal , impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de apíicação e eficácia da lei previsto no Código Civil . Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal , impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil. A Jurisprudência pátria é assente quanto à aplicabilidade retroativa do CDC aos contratos cujos efeitos não se concretizaram antes da entrada em vigor desse Codex; DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. Contrato



aqueles contratos cujos efeitos restem consumados até 11 de março de 1991, data da entrada em vigor desse corpo de normas. Vale trazer as sábias lições de Fernanda Braga: Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal , impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil . Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal , Impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil. em Av. Cuia Mangabeira, nº210, Sala 612, Bairro Santo Expedito-CEP; 39401-001



L) deve o CDC receber aplicação imediata ao exame da validade e eficácia atual dos contratos assinados antes de sua entrada em vigor, seja porque norma de ordem pública, seja porque conserta também uma garantia constitucional, ou simplesmente porque possui princípios e parâmetros éticos de conduta e atuação existentes no direito brasileiro antes mesmo de sua entrada em vigor.

Respeito, pois, a conclusão do Congresso Brasileiro do Direito do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação imediata aos contratos com eficácia duradoura, conforme art. 170 da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil."

É fundamental a compreensão de que, ao reputar ato jurídico perfeito apenas o ato que teve seus efeitos perfeitos, está se especificando que, quando da assinatura do contrato, somente pode ser considerado como tal o contrato de execução instantânea e imediata.

Deve-se levar em conta, ainda, que a corporificação das normas do Código de Defesa do Consumidor reflete um comando da Constituição da República de 1988 (Art. 5º XXXII e 170, V).

Logo, o aparente antagonismo das normas (retroatividade das leis e garantia defesa do consumidor) deve ser solucionado através da compatibilização, através de uma interpretação sistemática, permitindo a sobrevivência de ambas as garantias constitucionais.

Aplicando uma interpretação que permita a coexistência das duas garantias, devem escapar à incidência das normas consumeristas apenas aqueles contratos cujos efeitos restem consumados até 11 de março de 1991, data da entrada em vigor desse corpo de normas.

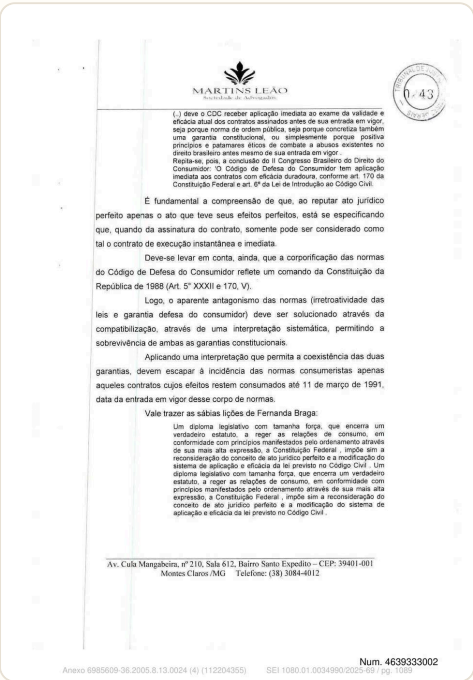
Vale trazer as sábias lições de Fernanda Braga:

Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal, impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil. Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal, impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil.

Av. Cuiá Mangabeira, nº210, Sala 612, Bairro Santo Expedito – CEP: 39401-001
Mouso Claro (MG) – Telefone: (38) 3884-8012

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (3) (112204342)
Num. 4639333002

aqueles contratos cujos efeitos restem consumados até 11 de março de 1991, data da entrada em vigor desse corpo de normas. Vale trazer as sábias lições de Fernanda Braga: Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal , impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil . Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal , Impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei previsto no Código Civil. em Av. Cuia Mangabeira, nº210, Sala 612, Bairro Santo Expedito-CEP; 39401-001



agendado

Não encontrado neste documento.

Página 900 · score 92.9 · nativo

Num. 4639358090 Num. 4639358090 r IMÓVEIS DE MANGA/MG. Fica ó executado Edson Cosme Martins, brasileiro, casado, maior, fazendeiro, inscrito no CPF 058,871,355-49 e residente e domiciliada em Montalvânia/MG^ assim que intimado deste ato, nomeado como fiel depositário do bem' penhoradoJ NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Belo Horizonte, 24 de maio de 2018 Eu, Escrivão da/CENJftASE - C^traí de Cumprimento de Sentença (hrf^enda Pública Estadual Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (3) (112204342) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 900



Num. 4639263065 Num. 4639263065 Exmo, Dr, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manga/MG mgl.com.br CERTIDÃO DE LEILÃO Processo; 0025966-83.2018.813.0393 Cod.Site; le8897 Aos 07/08/2019 o Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos, fS c. ■» Foi empreendida a mais ampla e imestrada divulgação, qual seja: w 2 Z * Maia direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores;

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manga/MG

CERTIDÃO DE LEILÃO

Processo: 0025966-83.2018.813.0393
Cod. Site: le8897

Aos 07/08/2019 o Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos.

Foi empreendida a mais ampla e imestrada divulgação, qual seja:

- * Maia direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores;
- * Divulgação em jornal local;
- * Redes sociais (Facebook, Google Adwords);
- * Publicidade em sites relacionados;
- * E-mail para os interessados cadastrados;
- * Transmissão direcionada ao público-alvo.

Apesar da ampla divulgação e de contatos de interessados (x) bem(s) (do notado) (em) (em).

Caso o leilão seja simulado (eletrônico e presencial) o eletrônico ocorrerá de 19h.

Caso o leilão seja eletrônico até esse horário informamos nos autos.

Considerando as datas já agendadas aguardamos a realização do novo leilão que atuamos com o propósito de alcançar a venda.

Sempre à disposição.
FELICIANO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Em Itaboraí - MG
Rua Média Direita, 13
B. Universitário
CEP: 35661-106
Tel.: (37) 3242-2218
DDD: 35 3663-3669
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Audiência

Num. 4639263065 *-• Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manga/MG mgl.com.br CERTIDÃO DE LEILÃO Processo; 0025986-83,2018,813.0393 Cod, Site: ie8897 Aos 02/10/2019 O Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos. ' Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, qual seja; Mala direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores: * Divulgação em Jornais locais: ' Redes sociais {Facebook, Google Adwords): * Publicidade em sites relacionados; * E-mails para os arrematantes cadastrados; * Telemarketing direcionado ao público alvo, Apesar da ampla divulgação e de contatos de Interessados o(s) bem(ns) não recebeu(ram) lance.

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manga/MG

CERTIDÃO DE LEILÃO

Processo: 0025986-83,2018,813.0393
Cod. Site: ie8897

Aos 02/10/2019 o Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos.

Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, qual seja:

- * Mala direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores;
- * Divulgação em jornais locais;
- * Redes sociais (Facebook, Google Adwords);
- * Publicidade em sites relacionados;
- * E-mails para os arrematantes cadastrados;
- * Telemarketing direcionado ao público alvo.

Apesar da ampla divulgação e de contatos de Interessados o(s) bem(ns) não recebeu(ram) lance.

Caso o leilão seja simulado (simulação e preservação) o estócio encerrará às 18h.

Caso tenha bens eletrônicos até este horário informaremos nos autos.

Constatando-se que já agendamos a realização do novo leilão que atenderá com o propósito de atingir o valor.

Sempre à disposição.
Respeitosamente,

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Em Brasília - MG
Rua Ubaldo Dornas, 13
8.º andar
CEP: 30648-156
Tel: (31) 3443-1218
(31) 3443-2529
mgl.com.br
www.mgl.com.br
Belo Horizonte - MG
Prestadora

Num. 4639263065

Anexo 6885609-36,2005.8.13.0024 (5) (112204418) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1207

Num. 4639263065 [Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de' M^a/MG mgl.com.br CERTIDÃO DE LEILÃO Processo; 0025966-83,2018.813,0393 Cod.Site: je8897 Aos 02/10/2019 O Leilheiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos. Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, qual seja: ne * Mala direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores, ' Divulgação em jornais locais; * Redes sociais (Facebook. Google Adwords); * Publidade em sites relacionados; ' E-malls para os arrematantes cadastrados, ' Telemarketing direcionado ao público alvo.

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de
Maringá/MG



CERTIDÃO DE LEILÃO

Processo: 0025966-83,2018.813,0393
Cod. Site: je8897

Aos 02/10/2019 o Leilheiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos.

Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, qual seja:

- * Mala direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores;
- * Divulgação em jornais locais;
- * Redes sociais (Facebook, Google Adwords);
- * Publicidade em sites relacionados;
- * E-mail para os arrematantes cadastrados;
- * Telemarketing direcionado ao público alvo.

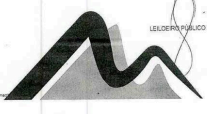
Apesar da ampla divulgação e da contagem de interessados (14) (14/10) não recebeu oferta (lance).

Caso o leilão seja simulado (eletrônico e presencial) o eletrônico encerrará às 19 hs.

Caso tenha lance eletrônico até este horário informaremos nos autos.

Considerando os dados já apresentados aguardamos a realização de novo leilão que atenda com o propósito de
atender a venda.

Sempre à disposição.
Respeitosamente,



LEILHEIRO PÚBLICO OFICIAL

Em Itaboraí - MG
Rua Odina Dornes, 18
Bairro: Itaboraí
CEP: 34600-000
Tel: (37) 3242-2218
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Paulo Horstmann - MG
Avaliador

Num. 4639263065

Anexo 6985609-36,2005.8.13.0024 (5) (112204419) SEI 1080.01.0034990/2015-89 / 19

Num. 4639358090 Num. 4639358090 r IMÓVEIS DE MANGA/MG. Fica ó executado Edson Cosme Martins, brasileiro, casado, maior, fazendeiro, inscrito no CPF 058,871,355-49 e residente e domiciliada em Montalvânia/MG ^ assim que intimado deste ato, nomeado como fiel depositário do bem' penhoradoJ NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Belo Horizonte, 24 de maio de 2018 Eu, Escrivão da/CENJftASE - C ^traí de Cumprimento de Sentença (hrf ^enda Pública Estadual Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (5) (112204419) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1245



PAI: N/D MÃE: ALAIDE MARTINS DA SILVA Endereço: FZ FAZENDA TABUA, 0 - campoformo - Fone: FAZENDA TABUA CEP: 39460000 - MANGA/MG O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Aval-iador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado (s), discriminação e endereço abaixo ou relacionados em anexo. DESPACHO JUDICIAL CONFORME PRECATÓRIA EM ANEXO. MANGA, 14 de agosto de 2018. Escrivã(o) Judicial: JANETE SOARE por ordem do(a) Juiz(a) de Direito :elo Ciente:

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR JOÃO CUNHA CRISTINA
RUA LUIZIANA 41 - CENTRO - CEP: 39460-000 - MANGA/MG
SH - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

PROCESSO: 0025966-83.2018.8.13.0393 / 0393.18.002596-6 NÚMERO: 1
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 08/08/2018
2403694569 - CONTRA FZ FAZENDA TABUA - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: EDSON COSME MARTINS DA SILVA

Pessoa cu(o)a ben(e)a foi (ram) penhorado(s):
EDSON COSME MARTINS DA SILVA
- RG: 1228817/MG - CPF: 058.871.355-49
Data de Nascimento: 11/05/1968
PAI: N/D
MÃE: ALAIDE MARTINS DA SILVA

Endereço:
FZ FAZENDA TABUA, 0 - campoformo - Fone:
FAZENDA TABUA - CEP: 39460000 - MANGA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À
AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo
ou relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL
CONFORME PRECATÓRIA EM ANEXO.
MANGA, 14 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial: JANETE SOARE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

At competer em juízo, estaja mundo de doc. de identificação e registro devidamente adaptado ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deve se identificar com sua Carteira Funcional:
ANTÔNIO DOURADO PRACA
REGIÃO: 14 - REGIÃO DO MUNICÍPIO DE MANGA DE 80 KM

Mandado: 1

Cartão: ☐ Voto
☐ Assinatura

Valor de Cartão de R\$ 100,00 por emissão.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 13 HORAS

Num. 4639263064

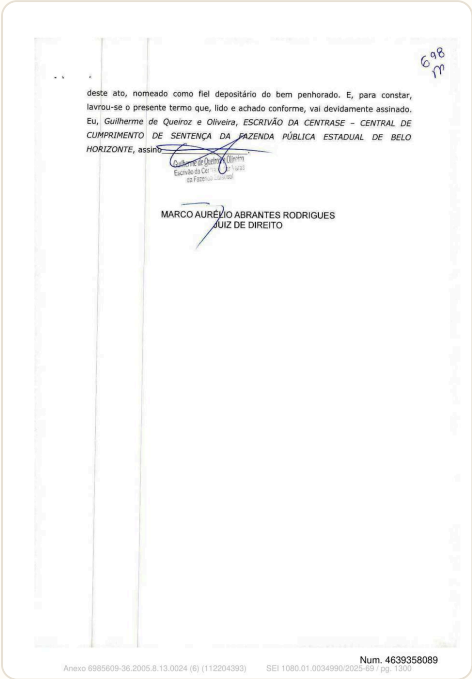
PROCESSO 0º: 0393.18.002596-6 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : EDSON COSME MARTINS DA SILVA O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex ^ lege), vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o seguinte. Tendo em vista o auto de penhora, avaliação e depósito de fl- 10 dos autos, O Exequente requer que sejam designadas datas para HASJA PUBLICA do bem penhorado, observando-se as cautelas e formalidades legais. Nestes termos, pede deferimento, Montes Claros, 22 de novem^^ 2018. i / VICTOR HUGO VÊKSÍANI NUNES LACERDA Procurador do Estado de Minas Gerais OAB-MG 97.769 MASP 1.202.466-7 Maria Paula Oliveira Ribeiro

	ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros	
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA/MG		
PROCESSO nº: 0393.18.002596-6 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU: EDSON COSME MARTINS DA SILVA		
O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex lege), vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o seguinte. Tendo em vista o auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 10 dos autos, o Exequente requer que sejam designadas datas para HASJA PUBLICA do bem penhorado, observando-se as cautelas e formalidades legais. Nestes termos, pede deferimento. Montes Claros, 22 de novembro de 2018.		
 VICTOR HUGO VERSIANI NUNES LACERDA Procurador do Estado de Minas Gerais OAB-MG 97.769 MASP 1.202.466-7		
Maria Paula Oliveira Ribeiro Estagiária		
www.egp.org.br atendimento@advocaciageral.org.br Rua Pires e Albuquerque, 513 - centro - Montes Claros (MG) - Cep: 36.062-057 Fone: (0xx38) 3221-6721 - Fax: 0 (xx)38 3221-6891		
Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (0) (112204393)		Num. 4639263064 SEI 1080.01.0034980/2025-69 / pg. 1261

Num. 4639263064 A Exmo. Dr. Juiz de Direito da V Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manga/MG mgl.cx)m.br CERTIDÃO DE LEILÃO Processo: 0026966-83.2018.813.0393 Cod.Sile: jeSSO? 07/D8/2019 o Leiloeiro Público 06dal procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos. Pol empreendida a mais amplae irrestrita divulgação, qual seja: * Mala direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores; ' Divulgação em jornais locais: * Redes sociais (Facebook, Google Adwords); ' Publicidade em sites reiadonados; ' E-matis para os arrematantes cadastrados; * Telemarketing dlredonado ao público alvo. Apesar da am;^a divulgação e de contatos de interessados o(s) bem(ns) não recebeu(r3m) lance.



Num. 4639358089 Num. 4639358089 0,^ deste ato, nomeado como fiel depositário do bem penhorado. E, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme de Queiroz e Oliveira, ESCRIVÃO DA CENTRASE - CENTRAL DE ZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO CUMPRIMENTO^ DE SENTENÇA DA^FA HORIZONTE, assin^ ^~~~ EicmôdaCÊ¹. MARCO AURÉ/IOABRANTES RODRIGUES



>í M O I O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, exarar ciência da informação prestada por malote digital sobre a Carta Precatória nº 0025966-83.2018.8.13.0024, que tramita na comarca de Manga/MG, de que foram designados leilões para a venda dos bens penhorados para os dias 07/08/2019 e 02/10/2019. Sendo assim, o Exequente aguardará o resultado dos leilões para verificar as providências a serem tomadas. Pelo exposto, requer-se a suspensão do processo até a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, quando pugna, desde já, por nova vista dos autos. Nestes termos Pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS DE SENTENÇAS E ESTATOS

719

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 6985609-36.2005.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: EDSON COSME MARTINS e outros.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, exarar ciência da informação prestada por malote digital sobre a Carta Precatória nº 0025966-83.2018.8.13.0024, que tramita na comarca de Manga/MG, de que foram designados leilões para a venda dos bens penhorados para os dias 07/08/2019 e 02/10/2019.

Sendo assim, o Exequente aguardará o resultado dos leilões para verificar as providências a serem tomadas.

Pelo exposto, requer-se a suspensão do processo até a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, quando pugna, desde já, por nova vista dos autos.

Nestes termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
OAB/MG 90.617 - MASP 1.128.427-0

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Curitiba, CEP 81530-000, Belo Horizonte/MG.

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2025-80 / pg. 1323 Num. 4639263060

EXECUTADO: EDSON COSME MARTINS E OUTROS BELO HORIZONTE, 24 de maio de 2018 SR. EDSON COSME MARTINS POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DA CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DESTA COMARCA, FICA V. Sa INTIMADA DA PENHORA REALIZADA, CUJO TERMO SEGUE ANEXO, PODENDO, CASO QUEIRA, MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS ACERCA DA REFERIDA CONSTRIÇÃO. NESTE ATO, FICA V. Sa. CIENTE, TAMBÉM, DE QUE FORA NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO, INICIANDO-SE AS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO DEPÓSITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 148 A 150, DO CPC. r Guilherme de Queiroz e Oliveira ESCRIVÃO DA CENTRASE - CeirTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE SR. EDSON COSME MARTINS Rua Confúcio, 810 Bairro Centro - Montalvânia - MG

TJMG / Corte de
Execução

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0024.05.698.560-9
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
EXECUTADO: EDSON COSME MARTINS E OUTROS

BELO HORIZONTE, 24 de maio de 2018

SR. EDSON COSME MARTINS

POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DA CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DESTA COMARCA, FICA V. Sa INTIMADA DA PENHORA REALIZADA, CUJO TERMO SEGUE ANEXO, PODENDO, CASO QUEIRA, MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS ACERCA DA REFERIDA CONSTRIÇÃO. NESTE ATO, FICA V. Sa. CIENTE, TAMBÉM, DE QUE FORA NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO, INICIANDO-SE AS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO DEPÓSITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 148 A 150, DO CPC.

Guilherme de Queiroz e Oliveira
ESCRIVÃO DA CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

SR. EDSON COSME MARTINS
Rua Confúcio, 810
Bairro Centro - Montalvânia - MG
CEP: 35495-000

CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE
BELO HORIZONTE - Av. Raja Gabaglia, 1753 - 10º andar - Torre 1 - HORIZONTE/MG

Num. 4639358091

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1382

Página 1218 · score 94.1 · nativo

FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor, a) A VISTA; Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1 (um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança ou caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das



matrícula; DEPOSITÁRIOqfA'): Não há infonnações. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor, a) À VISTA; Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de l(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Aiternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o ntontante a ser garantido. Nesta liipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vincuktao ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazoXÍe 15 di^ será imposta a penalidade prevista n

EDITAL DE 1ª e 2ª LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015)
PROCESSO: 00096-0-2005.8.13.0024 - 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
MANGA, ORINDA NO PROCESSO DE Nº 008609-36.005413.004 QUE TRAMITA NA CENTRALE
FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE2010 - Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Requerido:
EDSON COSME MARTINS DA SILVA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCIMAS 445, LUCAS
RAFAEL, ANTONES MOREIRA, JUCIMAS 457, JONAS GABRIEL, ANTONES MOREIRA, JUCIMAS 478, Lailson
Pádua Oficial, nomeado pelo M.M. Juiz desta Comarca fixa o Edital aos interessados e, principalmente, aos
credores do devedor, que no processo indicado vendem os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO
a ser realizado meio eletrônico (online) Em 1º leilão, ao dia 07/08/2019 às 10:00 e em 2º leilão 07/08/2019 às 10:15
minutos, no sistema eletrônico de licitação, através da plataforma eletrônica www.fazendadeleilao.com.br,
sendo que o vencedor do lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de
pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta
de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) À VISTA: Ao optar pelo pagamento à vista do valor do
lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de l(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento
da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do
valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido
por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser
pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao
processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias,
será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 897 da
Lei 13.105/2015. b) PARCELADO: Ao optar pelo pagamento parcelado, o licitante deverá efetuar pagamento parcelado

matrícula; DEPOSITÁRIOfAh Não há informações. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO; Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor, a) À VISTA: Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia Judicial, no prazo de l(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias. cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no a

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015)
PROCESSO: 8985809-36.2005.8.13.0024 - 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
MANGALÁ, ORIENTADA PELO PROCESSO DE Nº 8985809-36.2005.8.13.0024, OLE THAMARA NA, EXTERNA
FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - RG: 8985809-36.2005.8.13.0024, em 2º LEILÃO, 02/10/2019, às 10h15
minhas, realizadas através da plataforma eletrônica www.fernandodelencin.com.br, em primeiro leilão os bens são
podendo ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro leilão, por valor
igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão aceitos lances em
valor inferior ao da avaliação, dispensando-se o preço 00 (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015). Se não
houver suficiente licitante na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo
horário e local. O leilão será realizado no(s) dia(s) acima mencionada(s). Não havendo licitante no(s) dia(s) indicado(s)
— fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online): 1º leilão 02/10/2019 10:00 e 2º leilão 02/10/2019 10:15; 1º
leilão 06/12/2019 10:00 e 2º leilão 06/12/2019 10:15, através da plataforma eletrônica www.fernandodelencin.com.br.
RENTENS imóvel situado na Fazenda Tibua, s/nº, Campo Formoso - região de Paris, Mangá-MG, MATRÍCULA RGS
5456, RGS, CRI de Mangá-MG. DESCRIÇÃO: Fazenda composta de 01 imóvel rural, localizado no lugar denominado
Fazenda Dividida Tibua, fazenda de nome Campo Formoso 2, região de Paris, com área de 261,95,23hectares; 01 imóvel
rural localizado na fazenda geral Tabuleiro com a denominação de Curubaito, com área de 1.091,16,63hectares; 01
imóvel rural com área 258,26,19hectares, localizada na Fazenda Dividida Tibua/Campo Formoso 3. As benfeitorias
pertencentes aos imóveis são: 01 casa sede de aproximadamente 90,00m² de área construída, coberta parte de telha
colônial e outra telha comum e madeira comum, piso de cimento, com pequena área parte frontal; 01 tanque para armazenar
água com capacidade de aproximadamente 100 mil litros. 01 casa de colono, 02 bebedouros e aproximadamente 5 mil litros
cada, 01 tanque para armazenar água com capacidade de aproximadamente 30 mil litros, com bebedor acoplado, 03 poços
artesianos, sendo dois desativados, 01 ponto de energia elétrica e aproximadamente 30 mil metros de cercas de arame fino,
—, cercada de madeira de 1a espécie amarela e com cerca fio de aço. Avaliado em 20/09/2019, em R\$ 4.690.404,00
(Quatro milhões seiscentos e noventa mil quatrocentos e quatro reais e três centavos). VALOR EM PRIMEIRO LEILÃO
ATUALIZADO: R\$ 4.833.315,01 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e um centavo)
avaliado em 25/09/2019. Valor em segundo leilão: R\$ 2.416.657,51 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta mil,
seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavo). ONS: Formado pelas partes por contestação nos autos e
mediante DEPOSITÁRIAS. Não há informações. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Será sempre
considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento
que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de
pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) À VISTA: Ao optar pelo pagamento à vista do valor do
lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia Judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento
da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do
valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido
por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser
pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao
processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias,
será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou

Num. 4639358072 Num. 4639358072 BacenJiid 2.0

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemnioqueioValor.do?... Não Respostas Não há não-
resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para
depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso
Transferência: Usar IF e agenda padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do
Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco24 2.0

<https://www.tribunal.jus.br/bancosj24/exibirOrdemBloqueioValorDo...>

Não Respostas	
NÃO há não-resposta para este rêu/executado	
Ratificar Não Respostas	Cancelar Não Respostas

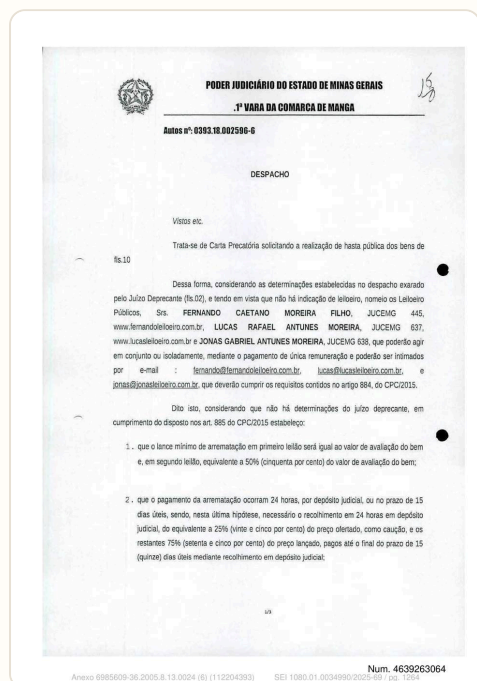
Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	- Ular IF e agência pass
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	-
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJBK LMC	
Confere Ações Selecionadas	Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lidada

Dados do Bloqueio Original.

Dito isto, considerando que não há determinações do juízo deprecante, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço: 1. que 0 lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem; 2. que 0 pagamento da arrematação ocorram 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial; 1/3 Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1264



matricula; DEPOSITÁRIO(AI: Não há informações. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor, a) À VISTA: Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo/e 15 dias^ será imposta a penalidade prevista no art

[illegible]

[illegible]

058.871.355-49 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte 0,00 Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital

NOME: EDSON COSME MARTINS DA SILVA	
CPF: 058.871.355-49	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
	EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDRÁRIO 2019
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2018	10.000,00
Bens e direitos em 31/12/2019	10.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Rend. Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Rend. Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Controle: 415282714528942

Página 7 de 7

Data/Hora da Emissão: 19/06/2020 às 10:07:33

Anexo 69855039-36.2005.8.13.0024 (R) (112204470)

Num. 10350373921

SEI 1080.01.0034980/2020-09 / pg. 1429

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 10

Página 457 · score 88.4 · nativo

iritegral aplicação do art 29 do Código Consumerista, que equipara ao consumidor todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais nele previstas, de onde se pode concluir que: Em suma, todos os contratos celebrados com os bancos, para os fins dos cppítulos acima mencionados, são de consumo e estão sujeitos ao regime jurídico do CDC. Sabe-se que a preocupação atual dos países xidentais é dotar as leis de melhor proteção contra as atividades bancárias e crediticias. Dizer que bancos estão fora do sistema de proteção do consumidor é remar contra a maré. é andar na contramão da história e da economia mundial. A este propósito, com o objetivo de fazer com que a submissão dos bancos ao CDC seja questão fransitada em julgado, o Prof. Newton de Lucca, no Congresso Internacional de Direito do Consumidor (Brasília DF, abril de 1994), apresentou sugestão, que o plenário aprovou por votação unânime, com a seguinte redação: Os bancos e as atividades bancárias se encontram sob o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor". Os contratos bancários, como o que se verifica no presente caso, desta forma, devem-se adaptar a este novo modelo protetivo do consumi

MARTINS & PEREIRA
Sociedade de Advogados

166

Assim, dos elementos da relação de consumo (sujeitos: fornecedor e consumidor; objeto: produto ou serviço), nos contratos celebrados pelo banco, estão sempre presentes os seguintes: a) fornecedor, pois o banco é sempre fornecedor por ser comerciante (art. 115, do Código Comercial, c/c Art. 3º, caput, do CDC); b) produto, pois o crédito bem imaterial é o objeto do negócio comercial do banco (art. 3º, § 1º, do CDC); c) serviço, quando o negócio que o banco celebra tem como objeto a prestação de serviços bancários (aluguel de cofre, emissão de extratos, etc.) (art. 3º, § 2º, do CDC)."

Com relação à caracterização subjetiva do consumidor, ressalta, ainda, a integral aplicação do art. 29 do Código Consumerista, que equipara ao consumidor todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais nele previstas, de onde se pode concluir que: Em suma, todos os contratos celebrados com os bancos, para os fins dos capítulos acima mencionados, são de consumo e estão sujeitos ao regime jurídico do CDC.

Sabe-se que a preocupação atual dos países ocidentais é dotar as leis de melhor proteção contra as atividades bancárias e crediticias. Dizer que bancos estão fora do sistema de proteção do consumidor é remar contra a maré, é andar na contramão da história e da economia mundial. A este propósito, com o objetivo de fazer com que a submissão dos bancos ao CDC seja questão transitada em julgado, o Prof. Newton de Lucca, no Congresso Internacional de Direito do Consumidor (Brasília DF, abril de 1994), apresentou sugestão, que o plenário aprovou por votação unânime, com a seguinte redação: Os bancos e as atividades bancárias se encontram sob o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor".

Os contratos bancários, como o que se verifica no presente caso, desta forma, devem-se adaptar a este novo modelo protetivo do consumidor, como paradigma moderno da contratação e, por isso, não constitui argumento razoável se considerar que a aplicação do CDC atenta o Sistema Financeiro Nacional e o princípio da livre concorrência, em que se funda a ordem econômica, como bem nos pontifica o ilustre Professor LUIZ RODRIGUES WAMBIER, em sua preciosa obra "Os Contratos Bancários e o Código de Defesa do Consumidor", Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 18, p. 130, "in verbis":

"(...) a defesa do consumidor é princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, inc. V, da CF) e o sistema financeiro nacional, segundo dispõe o art. 192, deve estar estruturado (estrutura jurídica) para promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. A melhor interpretação desse conceito (interesses da coletividade) deve levar em conta o fenômeno jurídico, e jamais o fenômeno econômico ou o sociológico. Ora, como é cediço, tais interesses, sob o prisma do direito, se vinculam principalmente à manutenção da ordem jurídica, assim como posta na Constituição Federal, não incluído, nem dorida, o respeito aos princípios da ordem econômica."

Av. Cula Mangabeira, 210 - Sala 611 - Bairro Santo Expedito - Montes Claros - MG
CEP: 39.401-001 - Tel: (38) 3084-4012 Fax: (38) 3213-4046

Anexo 9985909-36.2005.8.13.0024 (2) (112204322) SEI 1080.01.003498002-07-14 Num. 4639332999

GRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0203714-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento; 28/06/2011. Data da Publicação- 04/08/2011. afrontados. Mais uma vez. ATIVA. TRANSITO EM JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO POSICIONAMENTO REJEITADOS. ADOTADO. EMBARGOS (...) 3. O dissídio Jurisprudencial não está comprovad


Advocacia
Edson Cosme Martins Filho - OAB/MG nº 104.336
Júlia Fátia Cardoso - OAB/MG nº 129.818

Quanto a não especificação dos dispositivos consumeristas afrontados. Mais uma vez, com a devida venia, deve-se impugnar tal entendimento que não encontra guarida no universo jurídico pátrio.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente as normas que regem a interposição de Recurso Especial com base no art. 105, III, "c", da CRFB. E tal tarefa é facilmente realizada, quando se leva em consideração a própria jurisprudência desse Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL E ARTS. 475-J, § 2º E 556-A DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

5. A caracterização do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. (STJ)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Após no Ag 1098305 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0203714-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2011. Data da Publicação: 04/08/2011.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. O dissídio jurisprudencial não está comprovado, porquanto não foram observadas as diretrizes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ (STJ).

4. Embargos de declaração rejeitados.

EDC no REsp 466770 / DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0102134-8. Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2011. Data da Publicação: 04/08/2011.

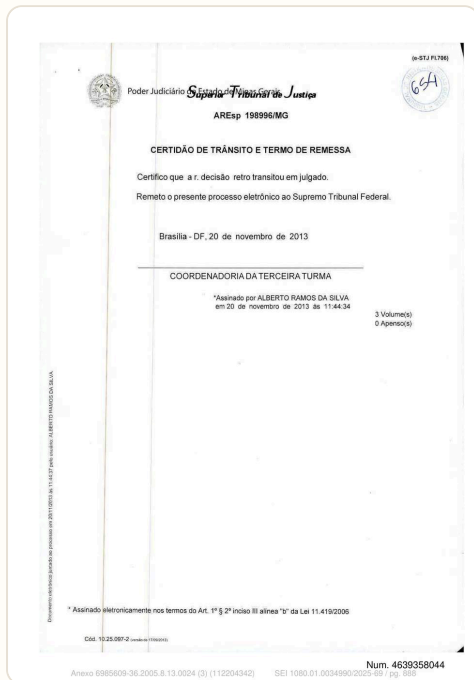
Então, através das jurisprudências colacionadas acima, conclui-se que as normas que trançam as diretrizes do REsp interposto com base no art.

Av. Celso Mangabeira, nº 218, Sala 612, Bairro Santo Expedito - CEP: 39401-001
Montes Clares/MG Telefone: (35) 3884-4012

Num. 4639333040

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (3) (112204342) SEI 1080.01.0034990/2025-62 / pg. 299

Núm. 4639358044 Num. 4639358044 (e-STJ FI.706) í »1} Pºder Judiciário Jusfifa AREsp igsgge/MG
CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que ar. decisão retro transitou em julgado.
Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal. Brasília - DF, 20 de novembro
de 2013 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA •Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA em 20
de novembro de 2013 às 11:44:34 3 Volume(s) 0 Apenso(s) <3



Edson Cosme Martins da Silva Edson Cosme Martins Filho e Outro(a/s) Estado de Minas Gerais Advogado-geral do Estado de Minas Gerais DECISÃO: O presente agravo (previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010) deduzido extemporaneamente. eis que só veio a ser interposto em 12/12/2011, segunda-feira, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal de origem. Com efeito, a parte ora agravante foi intimada do ato decisório ora impugnado em 25/11/2011, sexta-feira. Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo recaiu no dia 07/12/2011, quarta-feira. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 786.437 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(s) : EDSON COSME MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON COSME MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O presente agravo (*previsto e disciplinado* na Lei nº 12.322/2010) *foi deduzido extemporaneamente*, eis que só veio a ser interposto em 12/12/2011, segunda-feira, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal de origem.

Com efeito, a parte ora agravante foi intimada do ato decisório ora impugnado em 25/11/2011, sexta-feira. Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 07/12/2011, quarta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RE 251/244), razão pela qual, com o mero decurso, "in albis", do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, "plena jure", o direito de os ora interessados deduzirem o recurso pertinente.

Os prazos recursais, são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RE 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, **extingue-se** de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a **faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por sua natureza, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento eletrônico pode ser autenticado no endereço eletrônico <http://www.jf.jus.br/gestao/autenticacao> sob o número 8814254.

Cód. 10.26.987-2 - www.jf.mg.br

Num. 4639358044

Anexo 8985509-36.2005.8.13.0024 (3) (112204342) SEI 1080.01.0034990/2011

GERAIS ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) PROC. (A/S)(ES) (Seção de Agravos) Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/09/2014 transitou em julgado em 10/10/2014. Brasília, 14 de outubro de 2014, MÁRCIO ANDRÉ Matrícula 2641 ,! Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. que institui a Infra-estrutura da Chaves Públicas Brasileira - IC

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Seção de Agravos

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário Com Agravo n. 786437

RECTE.(S) : EDSON COSME MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON COSME MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Seção de Agravos)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/09/2014 transitou em julgado em 10/10/2014.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

MÁRCIO ANDRÉ
Matrícula 2641

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?v=1&novo=1&CD=047>

Cód. 10.25.987-2 - Minas Gerais

Num. 4639358044

Anexo: 6985609-36.2005.8.13.0024 (3) (112204342) SEI 1080.01.0034990/2013-69 / pg. 851

GRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0203714-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento; 28/06/2011. Data da Publicação- 04/08/2011. afrontados. Mais uma vez. ATIVA. TRANSITO EM JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO POSICIONAMENTO REJEITADOS. ADOTADO. EMBARGOS (...) 3. O dissídio Jurisprudencial não está comprovad


Advocacia
Edson Cosme Martins Filho - OAB/MG nº 104.535
Júlia Fátia Cardoso - OAB/MG nº 129.815

Quanto a não especificação dos dispositivos consumeristas afrontados. Mais uma vez, com a devida venia, deve-se impugnar tal entendimento que não encontra guarida no universo jurídico pátrio.

Em primeiro lugar, deve-se ler em mente as normas que regem a interposição de Recurso Especial com base no art. 105, III, "c", da CRFB. E tal tarefa é facilmente realizada, quando se leva em consideração a própria jurisprudência desse Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL E ARTS. 475-J, § 2º E 555-A DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

5. A caracterização do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. (STJ)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Após no Ag 1098305 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0203714-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2011. Data da Publicação: 04/08/2011.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO POSICIONAMENTO. ADOTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. O dissídio jurisprudencial não está comprovado, porquanto não foram observadas as diretrizes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ (STJ).

4. Embargos de declaração rejeitados.

EDC no REsp 466770 / DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2002/0102134-8. Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2011. Data da Publicação: 04/08/2011.

Então, através das jurisprudências colacionadas acima, conclui-se que as normas que trançam as diretrizes do REsp interposto com base no art.

Av. Cila Mangabeira, nº 218, Sala 612, Bairro Santo Expedito - CEP: 39401-001
Montes Claros/MG Telefone: (38) 3884-4012

Num. 4639333040

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (4) (112204355) SEI 1080.01.0034980/2025-69 / pg. 1140

Num. 4639358044 Num. 4639358044 (e-STJ FI.706) í »1} P°der Judiciário Jusfifa AREsp igsge/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que ar. decisão retro transitou em julgado. Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal. Brasília - DF, 20 de novembro de 2013 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA •Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA em 20 de novembro de 2013 às 11:44:34 3 Volume(s) 0 Apenso(s) <3



Formulário de Certidão de Trânsito e Termo de Remessa. O documento contém o seguinte texto:

Poder Judiciário **Supremo Tribunal Federal**
AREsp 198996/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.
Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2013

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

* Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA
em 20 de novembro de 2013 às 11:44:34 3 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso II alínea "b" da Lei 11.419/2006

Cód. 1525.5807-2

Num. 4639358044

Arquivo: 6985609-36.2005.8.13.0024 (4) (112204355) SEI 1080.01.0034990/2013-69 / pg. 1162

Edson Cosme Martins da Silva Edson Cosme Martins Filho e Outro(a/s) Estado de Minas Gerais Advogado-geral do Estado de Minas Gerais DECISÃO: O presente agravo (previsto e disciplinado na Lei n- 12.322/2010) deduzido extemporaneamente. eis que só veio a ser interposto em 12/12/2011, segunda-feira, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal de origem. Com efeito, a parte ora agravante foi intimada do ato decisório ora impugnado em 25/11/2011, sexta-feira. Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo recaiu no dia 07/12/2011, quarta-feira. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 786.437 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(s) : EDSON COSME MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON COSME MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O presente agravo (*previsto e disciplinado* na Lei nº 12.322/2010) *foi deduzido extemporaneamente*, eis que só veio a ser interposto em 12/12/2011, segunda-feira, data em que *já se consumara* o trânsito em julgado da decisão *emanada* da Vice-Presidência do Tribunal de origem.

Com efeito, a parte ora agravante foi intimada do ato decisório ora impugnado em 25/11/2011, sexta-feira. Desse modo, *o termo final* do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo *recaiu* no dia 07/12/2011, quarta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RE 251/244), razão pela qual, com o mero decurso, "in albis", do lapso temporal respectivo, *extinguiu-se*, "plena jure", o direito de os ora interessados deduzirem o recurso pertinente.

Os prazos recursais, são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RE 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, *extingue-se* de pleno direito, *quanto à parte sucumbente, a faculdade processual* de interpor, em tempo *legalmente* oportuno, o recurso pertinente.

A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por sua natureza, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento eletrônico pode ser autenticado no endereço eletrônico <http://www.stf.gov.br/portal/autenticacao.asp?tab=0&id=14254>.
Cód. 10.26.597-2 usado no processo

Arquivo: 6985609-36.2005.8.13.0024 (4) (112204356) SEI 1080.01.0034900/2003-11 Num. 4639358044

GERAIS ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) PROC. (A/S)(ES) (Seção de Agravos) Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/09/2014 transitou em julgado em 10/10/2014. Brasília, 14 de outubro de 2014, MÁRCIO ANDRÉ Matrícula 2641 ,! Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. que institui a Infra-estrutura da Chaves Públicas Brasileira - IC

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Suprema Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário Com Agravo n. 786437

RECTE.(S) : EDSON COSME MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON COSME MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Seção de Agravos)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/09/2014 transitou em julgado em 10/10/2014.
Brasília, 14 de outubro de 2014.

MÁRCIO ANDRÉ
Matrícula 2641

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser autenticado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> ou no número 0800047.

Cód. 10.25.987-2 - www.stf.jus.br

Num. 4639358044

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (4) (112204355) SEI 1080.01.0034980/2013-69 / pg. 1165

ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o Réu a pagar ao Autora o valor atualizado monetariamente decorrente do contrato de empréstimo representado pela Cédula Rural Pignoratícia EIP 86/1054, observando para o cálculo do crédito, a taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, assim como, para o período de inadimplência, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ^no, incidência da correção monetária e aplicação da multa especificada no artigo 71 do Decreto 167/67 R\$81.074,69. Os honorários advocatícios foram compensados. A r. sentença transitou em julgado em 30/09/2014, conforme certidão de fls. 657. : Rua Espírito Santo, n° 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1335

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

TJMG Petição

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DAVARA 6ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº. 6985609-36.2005.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executado: EDSON COSME MARTINS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta
subscreeve vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação Revisional
de Contrato em epígrafe, apresentar a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA,
nos termos do art. 475-J, do CPC.

Conforme sentença de fls. 135/137 e 142, e acórdão de fls. 194/203, a
ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o Réu a pagar ao Autora o
valor atualizado monetariamente decorrente do contrato de empréstimo
representado pela Cédula Rural Pignoratícia EIP 86/1054, observando para o
cálculo do crédito, a taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, assim como,
para o período de inadimplência, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao
ano, incidência da correção monetária e aplicação da multa especificada no artigo
71 do Decreto 167/67 R\$81.074,69. Os honorários advocatícios foram
compensados.

A r. sentença transitou em julgado em 30/09/2014, conforme certidão
de fls. 657.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

Num. 4639358064

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1335

Página 899 · score 100.0 · nativo

Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. CERTIFICA, em conformidade com §40do art.659 e para que possa surtir seus efeitos legais, que por determinação do MM. JUIZ DE DIREITO DR. MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES, NOS AUTOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 0024.05.698560-9, MOVIDA POR ESTADO DE MINAS GERAIS EM FACE A EDSON COSME MARTINS E OUTROS para cobrança de dívida no valor de R\$80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizada até 15/03/2016, PROCEDEU-SE À PENHORA DO SEGUINTE BEM: 1 - imóvel rural, com área de 261,95,23 ha (duzentos e sessenta e um hectares, noventa e cinco ares e vinte e três centiares), localizado em lugar denominado Faz. Dividida Tábua, Faz. Campo Formoso 2, no Município e Comarca de Manga/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: norte com Antônio Gomes de São José, leste com Edson Cosme Martins da Silva, sul com Edson Cosme Martins da Silva e oeste com Edson Cosme Martins da Silva. Matrícula 8026 de 27/08/1996 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA/MG. 2 - uma gleba de terras na Fazenda Geral Taboleirinho, no lugar denominado Curralzinho, do di

699
m

 JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

C E R T I D Ã O

Guilherme de Queiroz e Oliveira, Escrivão Judicial da
CENTRASE - Central de Cumprimento de Sentença da
Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte do Estado de
Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma
da lei, etc.

C E R T I F I C A, em conformidade com §40do art.659 e
para que possa surtir seus efeitos legais, que por determinação do MM. JUIZ DE
DIREITO DR. MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES, NOS AUTOS DA AÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 0024.05.698560-9, MOVIDA POR ESTADO DE MINAS
GERAIS EM FACE A EDSON COSME MARTINS E OUTROS para cobrança de dívida no
valor de R\$80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e
cinco centavos) atualizada até 15/03/2016, PROCEDEU-SE À PENHORA DO SEGUINTE
BEM: 1 - imóvel rural, com área de 261,95,23 ha (duzentos e sessenta e um
hectares, noventa e cinco ares e vinte e três centiares), localizado em lugar
denominado Faz. Dividida Tábua, Faz. Campo Formoso 2, no Município e Comarca de
Manga/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: norte com Antônio Gomes
de São José, leste com Edson Cosme Martins da Silva, sul com Edson Cosme Martins
da Silva e oeste com Edson Cosme Martins da Silva. Matrícula 8026 de 27/08/1996 -
Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA/MG. 2 - uma gleba de terras
na Fazenda Geral Taboleirinho, no lugar denominado Curralzinho, do distrito de
Monte Rei, município de Manga ou Montevânia com área de 1.097,16,65 ha hum mil
e noventa e sete hectares, doze sessenta ares e sessenta e cinco centiares). Matrícula
5456 de 09/05/1998 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE MANGA/MG. 3 - imóvel
rural, com área de 258,26,19 ha (duzentos e cinquenta e oito hectares, vinte e seis
ares e dezenove centiares, localizado na Faz. Dividida Tábua, Faz. Campo Formoso
3ª, no Município e Comarca de Manga/MG, dentro dos seguintes limites e
confrontações: norte com Edson Cosme Martins da Silva, leste com Antônio dos
Remédios Gomes Ferreira, sul com Riacho Calindó e oeste com Arnaldo de Souza
Silva e outros. Matrícula 8028 de 27/08/1996 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (3) (112204342) SEI 1080.01.0034890/2024-177
Num. 4639358090

leilão 04/12/2019 às 10:00, 2= leilão 04/12/2019 às 10:15, através da plataforma eletrônica vftvw.femandoleiloeiro.com.br. Diante do exposto, vimos respeitosamente requerer: • Considerando a realização do leilão nas datas ora sugeridas e que poderá este Leiloeiro confeccionar o edital e enviar para a secretaria, que seja, assim que recebido encaminhado para o DJe (Diário do Judiciário Eletrônico) para publicação; • Que nos sejam enviados os documentos para a confecção do edital, quais sejam: auto de penhora/avaliação e depósito do bem a ser leiloado; matrícula do imóvel (caso o bem seja imóvel); valor da dívida; informações das partes (dados pessoais e endereço); • Que sejam intimadas todas as partes; possíveis credores hipotecários e demais credores se houverem; s f

Exmo. Sr(s). Diretor(a) do 1º Voto Cível, Criminal e da Infância e Juventude da
Comarca de Itapetininga

Ass: 002096-83.2018.0.13.0003
Autor: ESTACIO DE SOUSA DOS SANTOS
Rev: EDSON OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

fernando@mgj.com.br
lucas_raphael@mgj.com.br
gabriel_antunes@mgj.com.br
leandro_paulista@mgj.com.br

Assunto: AÇÃO DE HONRARIOS E COTACÃO PARA DISPOSITIVO

Os ltelos serão realizados de forma eletrônica (online) nos dias 03/03/2019 às 10:00 e 03/06/2019 às 15:00, através do site www.tribunamg.com.br/portal, conforme o art. 162 do CPC.

Os ltelos serão divulgados no meio eletrônico antes de iniciar seus trabalhos, assim, os interessados, após a primeira reunião de ltelos, via internet, nos dias 03/03/2019 às 10:00 e 03/06/2019 às 15:00, poderão registrar e indicar sua participação nos ltelos eletrônicos para o dia 04/03/2019 às 10:00 e 04/06/2019 às 15:00, através do portal eletrônico www.tribunamg.com.br/portal.

Diante do exposto, vimos respectivamente requerer:

- Considerando a realização do ltelos nos dias das ora requeridas e que poderá este Ltelado constituir-se útil e proveitoso para a sociedade, que seja, assim que estejam constituído para a Cx (Tribunal de Justiça) Eleitoral para publicação;
- Que nos ltelos sejam enviados os documentos para a elaboração do ltelado, qual seja: o valor da prestação de serviços e o depósito de honorários, o ltelado (lato e largo) e o valor (mínimo), valor da cidade, informações das partes (dados pessoais e endereço);
- Que os ltelos tenham dados de partes pessoais (endereços) e demais dados se houverem;
- Para ambos, estamos providenciando a materialização eletrônica e os veículos o print para impressão de ordem expedida eletronicamente.

Assim, os ltelos serão realizados em trabalho remoto com o objetivo de postular e assim, este trabalho exigirá a conferência de email, publicação, interação, escrita e impressão divulgada, incluindo com o sistema, desde com o computador para o bom desempenho e demais atividades de ordem, com vista sua finalidade (objetivo) promover acesso ao procedimento.

Considerando todo o exposto, requer a realização dos ltelos e Ltelado, assim que, em eventual pedido do contraditório, ou suspensão do ltelado, seja, o ltelado mantido o mesmo superior nos demais ltelos e resultado do ltelado e, ou, seja, tempo hábil para analisar antes a manutenção ou cancelamento do ltelado.

Resmos, sem mais, para deferimento.

16 de maio 2019.

ASSISTENTE DO LEILOEIRO

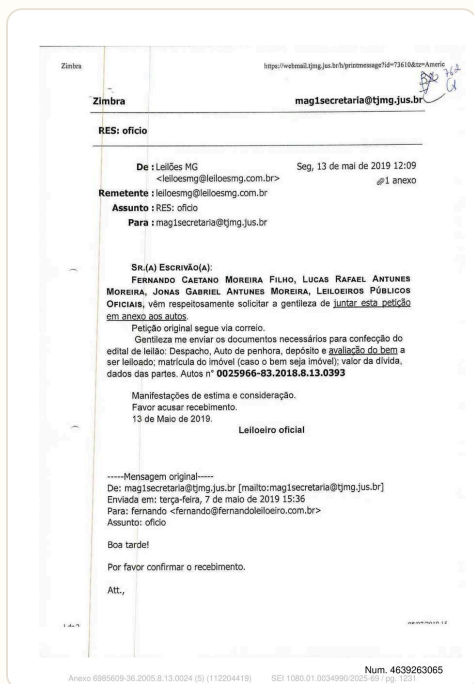
Em Itapetininga - MG
Rua Ipiranga, Dornas, 13
3 - Universidade
CEP: 35681-156
Tel: (31) 3245-2016
(31) 9980-5623
mgj@mgj.com.br
www.mgj.com.br

Belo Horizonte - MG
Audiência

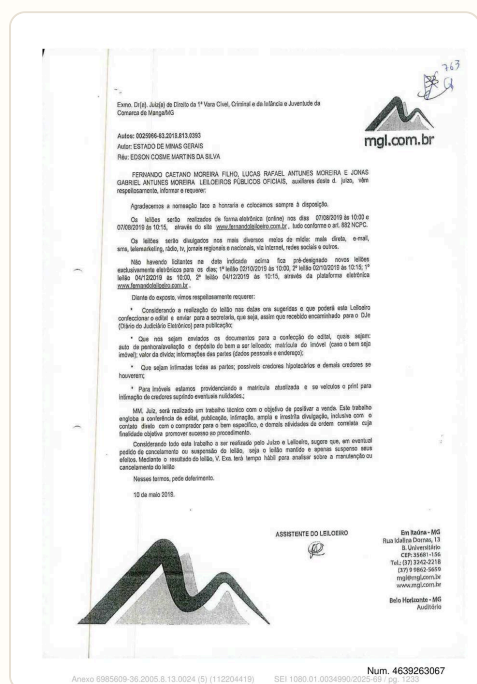
Anexo 69850536-36.2005.8.13.0024 (5) (112044119) SEI 1080.01.003494802202

Num. 46396236065

Para : maglsecretaria@tjmg.jus.br Sr.(a) Escrivão(a): Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Leiloeiros Públicos Oficiais, vêm respeitosamente solicitar a gentileza de luntar esta petição em anexo aos autos. Petição originai segue via correio. Gentiieza me enviar os documentos necessários para confecção do edital de leilão; Despacho, Auto de penhora, depósito e avaliação do bem a ser leiloado; matrícula do imóvel (caso o bem seja imóvel); valor da dívida, dados das partes. Autos nº 0025966-83.2018.8.13.0393 Manifestações de estima e consideração. Favor acusar recebimento. 13 de Maio de 2019. Leiloeiro oficiali —Mensagem original!— De: maglsecretaria@tjmg.jus.br [maiito:maglsecretaria@tjmg.jus.br]



leilão 04/12/2019 às 10:00, 2º leilão 04/12/2019 às 10:15, através da plataforma eletrônica www.femandoleliaelro.com.br. Diante do exposto, vimos respeitosamente requerer: * Considerando a realização do leilão nas datas ora sugeridas e que poderá este Leiloeiro confeccionar edital e enviar para a secretaria, que seja, assim que recebido encaminhado para o OJ (Diário do Judiciário Eletrônico) para publicação; * Que nos sejam enviados os documentos para a confecção do edital, quais sejam: auto de penhora/avaliação e depósito do bem a ser leilado; matrícula do imóvel (caso o bem seja imóvel); valor da dívida; informações das partes (dados pessoais e endereço); * Que sejam intimadas todas as partes; possíveis credores hipotecários e demais credores se houverem; * Para Imóveis estamos providenciando a matrícula atualizada e se veículos o print para Intimação de credores suprimindo eventuais nulidades.; MM. Juiz, será realizado um trabalho técnico com o objetivo de positivar a venda. Este trabalho engloba a conferência de edital, publicação, intimação, ampla e irrestrita divulgação, inclusive com o



Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. CERTIFICA, em conformidade com §4º do art.659 e para que possa surtir seus efeitos legais, que por determinação do MM. JUIZ DE DIREITO DR. MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES, NOS AUTOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 0024.05.698560-9, MOVIDA POR ESTADO DE MINAS GERAIS EM FACE A EDSON COSME MARTINS E OUTROS para cobrança de dívida no valor de R\$80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizada até 15/03/2016, PROCEDEU-SE À PENHORA DO SEGUINTE BEM: 1 - imóvel rural, com área de 261,95,23 ha (duzentos e sessenta e um hectares, noventa e cinco ares e vinte e três centiares), localizado em lugar denominado Faz. Dividida Tábua, Faz. Campo Formoso 2, no Município e Comarca de Manga/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: norte com Antônio Gomes de São José, leste com Edson Cosme Martins da Silva, sul com Edson Cosme Martins da Silva e oeste com Edson Cosme Martins da Silva. Matrícula 8026 de 27/08/1996 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA/MG. 2 - uma gleba de terras na Fazenda Geral Taboleirinho, no lugar denominado Curralzinho, do di

699
m

 JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

C E R T I D A O

Guilherme de Queiroz e Oliveira, Escrivã Judicial da
CENTRASE - Central de Cumprimento de Sentença da
Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte do Estado de
Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma
da lei, etc.

C E R T I F I C A, em conformidade com §4º do art.659 e
para que possa surtir seus efeitos legais, que por determinação do MM. JUIZ DE
DIREITO DR. MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES, NOS AUTOS DA AÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 0024.05.698560-9, MOVIDA POR ESTADO DE MINAS
GERAIS EM FACE A EDSON COSME MARTINS E OUTROS para cobrança de dívida no
valor de R\$80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e
cinco centavos) atualizada até 15/03/2016, PROCEDEU-SE À PENHORA DO SEGUINTE
BEM: 1 - imóvel rural, com área de 261,95,23 ha (duzentos e sessenta e um
hectares, noventa e cinco ares e vinte e três centiares), localizado em lugar
denominado Faz. Dividida Tábua, Faz. Campo Formoso 2, no Município e Comarca de
Manga/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: norte com Antônio Gomes
de São José, leste com Edson Cosme Martins da Silva, sul com Edson Cosme Martins
da Silva e oeste com Edson Cosme Martins da Silva. Matrícula 8026 de 27/08/1996 -
Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA/MG. 2 - uma gleba de terras
na Fazenda Geral Taboleirinho, no lugar denominado Curralzinho, do distrito de
Monte Rei, município de Manga ou Montalvânia com área de 1.097,16,65 ha hum mil
e noventa e sete hectares, dezesseis ares e sessenta e cinco centiares). Matrícula
5456 de 09/05/1998 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE MANGA/MG. 3 - imóvel
rural, com área de 258,26,19 ha (duzentos e cinquenta e oito hectares, vinte e seis
ares e dezenove centiares, localizado na Faz. Dividida Tábua, Faz. Campo Formoso
3ª, no Município e Comarca de Manga/MG, dentro dos seguintes limites e
confrontações: norte com Edson Cosme Martins da Silva, leste com Antônio dos
Remédios Gomes Ferreira, sul com Riacho Calindó e oeste com Arnaldo de Souza
Silva e outros. Matrícula 8028 de 27/08/1996 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE

Acervo 6985609-36.2005.8.13.0024 (5) (112204419) SEI 1080.01.00345902023-947 pg. 1244 Num. 4639358090

463935808 8 13 Despacho. Despacho 16/07/2021 12:04:48 463935808 9 14 Termo de Penhora.
Termo de Administrador Judicial 16/07/2021 12:04:48 463935809 2 17 Manifestação EMG.
Manifestação 16/07/2021

		TRIBUNVS	
Número: 6985609-36.2005.8.13.0024			
Classe: Cumprimento de sentença			
Órgão julgador: CENTRASE - Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte / Belo Horizonte			
Última distribuição: 12/08/2005			
Valor da causa: R\$ 17.222,85			
Assunto: Contratos Bancários			
Partes			
Tipo		Nome	
Autor	Estado de Minas Gerais		
Réu	Edson Cosme Martins		
Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
463926304 4	18 Petição e Documentos EMG.	Petição	16/07/2021 12:04:48
463926305 5	23 Despacho.	Despacho	16/07/2021 12:04:48
463926305 6	24 Certidão.	Certidão	16/07/2021 12:04:48
463926306 4	31 Carta Precatória (Parte)	Não localizado	16/07/2021 12:04:48
463926307 1	34 Certidões.	Certidão	16/07/2021 12:04:48
463935806 6	03 Despacho Inicial.	Despacho	16/07/2021 12:04:48
463935807 9	09 Petição EMG.	Petição	16/07/2021 12:04:48
463935808 3	11 Petição EMG.	Petição	16/07/2021 12:04:48
463935808 8	13 Despacho.	Despacho	16/07/2021 12:04:48
463935808 9	14 Termo de Penhora.	Termo de Administrador Judicial	16/07/2021 12:04:48
463935809 2	17 Manifestação EMG.	Manifestação	16/07/2021 12:04:48

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1246

Exmo. Procurador do Estado de Minas Gerais Justiça de 1º Instância CENTRASE- Central de Cumprimento de Sentença da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte Assunto: Resposta de: Registro de Penhora. Processo nº 0024.05.698560-9 MM. Procurador, Thais Lopes de Lacerda, escrevente autorizada, do Registro de Imóveis da Comarca de Manga/MG, em atendimento à determinação de V. Ex'ª, venho informar que a ordem foi devidamente atendida, sendo realizado o registro da penhora nas matrículas nº 8.026 e 8.028 em 04/07/2018, na forma do Art. 622, II, alínea 'as' do Provimento nº 260/CGJ/2013. No que tange a matrícula 5.456 consta na mesma, o registro de uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, por essa razão, o imóvel supracitado, encontra-se com hipoteca cedular. e por consequência, impedido de ser penhorado, conforme menciona o artigo 69 do Decreto Lei nº 167 de 1967. Diante disso, caso a autoridade judicial, ciente da qualificação negativa, determine o registro, o ofício de registro praticará o ato em cumprimento à determinação (art. 785, do Provimento nº 260/CGJ/2013).

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA
CNPJ: 21.339.070/0001-08
Rua Sete de Setembro, 21, Centro, CEP: 39460-000
Manga - Minas Gerais - Telefone: (35) 3612-2278
E-mail: atendimento@rimanga.com.br

Manga/MG, 04 de Julho de 2018.
Ofício nº 1604/2018-CORI/Manga/MG.
Exmo. Procurador do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância CENTRASE- Central de Cumprimento de Sentença da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte
Assunto: Resposta de Registro de Penhora.
Processo nº 0024.05.698560-9

MM. Procurador,

Thais Lopes de Lacerda, escrevente autorizada, do Registro de Imóveis da Comarca de Manga/MG, em atendimento à determinação de V. Ex'ª, venho informar que a ordem foi devidamente atendida, sendo realizado o registro da penhora nas matrículas nº 8.026 e 8.028 em 04/07/2018, na forma do Art. 622, II, alínea 'as' do Provimento nº 260/CGJ/2013.

No que tange a matrícula 5.456 consta na mesma, o registro de uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, por essa razão, o imóvel supracitado, encontra-se com hipoteca cedular, e por consequência, impedido de ser penhorado, conforme menciona o artigo 69 do Decreto Lei nº 167 de 1967.

Diante disso, caso a autoridade judicial, ciente da qualificação negativa, determine o registro, o ofício de registro praticará o ato em cumprimento à determinação (art. 785, do Provimento nº 260/CGJ/2013).

Informa ainda, que o Registro de Penhora, gerou a recepção de nº 12.134 e foi protocolada sob o nº 58.532.

Na oportunidade, renova protestos de estima e consideração.

Thais Lopes de Lacerda
Escrevente Autorizada

Num. 4639263044

Arquivo: 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1250

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA/MG PROCESSO 0º: 0393.18.002596-6 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : EDSON COSME MARTINS DA SILVA O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex ^ lege), vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o seguinte. Tendo em vista o auto de penhora, avaliação e depósito de fl- 10 dos autos, O Exequente requer que sejam designadas datas para HASJA PÚBLICA do bem penhorado, observando-se as cautelas e formalidades legais. Nestes termos, pede deferimento, Montes Claros, 22 de novem^^ 2018. i / VICTOR HUGO VÊKSÍANI NUNES LACERDA Procurador do Estado de Minas Gerais

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA/MG

PROCESSO nº: 0393.18.002596-6
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : EDSON COSME MARTINS DA SILVA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex lege), vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o seguinte.

Tendo em vista o auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 10 dos autos, o Exequente requer que sejam designadas datas para HASJA PÚBLICA do bem penhorado, observando-se as cautelas e formalidades legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 22 de novembro de 2018.


VICTOR HUGO VÊKSÍANI NUNES LACERDA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 97.769 MASP 1.202.466-7

Maria Paula Oliveira Ribeiro
Estagiária

www.aga.mg.gov.br atemontesclaros@advocacia.mg.gov.br
Rua Pires e Albuquerque, 513 - centro - Montes Claros (MG) - Cep: 39000-007
Fone: (35) 3321-6731 - Fax: (35) 3321-4601

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034900/2018-007 Num: 4639263064

MM- Juiz de Direito da 6^ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias. Escrivã Judicial o subscrevi. Eu Vistos etc. À Secretaria para que providencie as alterações do processo referentes ao Cumprimento de Sentença. À Contadoria para apuração de custas finais. Após, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, ou nomear bens à penhora, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC; sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do débito, que será acrescido de multa de 10%. Garantido o juízo, intime-se o devedor para impugnar no prazo de 15 dias. Desde já, arbitro os honorários desta fase em 10% sobre o valor da causa, ex vi, do art. 20 g 4º ao CPC. Cumpra-se. Belo Horizonte, 27 de março de 2015.

677

TJMG / Despacho

CONCLUSÃO

Aos 27/03/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias. Escrivã Judicial o subscrevo.

Vistos etc.

À Secretaria para que providencie as alterações do processo referentes ao Cumprimento de Sentença.

À Contadoria para apuração de custas finais.

Após, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, ou nomear bens à penhora, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do débito, que será acrescido de multa de 10%.

Garantido o juízo, intime-se o devedor para impugnar no prazo de 15 dias.

Desde já, arbitro os honorários desta fase em 10% sobre o valor da causa, ex vi, do art. 20 g 4º do CPC.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de março de 2015.

Gilson Soares Lemes
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que precedi à seguinte movimentação no sistema: Belo Horizonte, 27/03/2015, P/Escrivã.

Anexo 6885609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034980/2025-69 / pg. 1289 Num. 4639358066

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº 6985609-36.2005.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: EDSON COSME MARTINS e outros. O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio do seu Procurador que esta subscreve, expor para ao final requerer. Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora de numerários ^ dos executados, bem como a pesquisa negativa de propriedade de veículos em ^ anexo, requer a suspensão do processo Por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de ^ que se possa diligenciar em busca de bens penhoráveis dos devedores. ^ 1 2: UJ -oa Após O decurso do prazo, requer-se, desde já, vista dos autos.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS
COORDENADORIA DE SUCESSÕES DE ENTRADAS E E.

TJMG Petição

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 6985609-36.2005.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: EDSON COSME MARTINS e outros.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio do seu Procurador que esta subscreve, expor para ao final requerer.

Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora de numerários dos executados, bem como a pesquisa negativa de propriedade de veículos em anexo, requer a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que se possa diligenciar em busca de bens penhoráveis dos devedores.

Após o decurso do prazo, requer-se, desde já, vista dos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 27 de setembro de 2017.

PAULO HENRIQUE G. PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 MASP 1.128427-0

Rua Espírito Santo nº 415, Centro - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034900/2017-1079 Num. 4639358079

epígrafe, expor para ao fmal requerer. Da análise dos autos, infere-se que a autora não pagou o valor devido da dívida que corresponde a R\$60.235,23 (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado em fevereiro/15, conforme planilha constante dos autos. Tendo em vista que foram encontrados três imóveis em nome do Executado Edson Cosme Martins registrados perante a Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Manga/MG (documento anexo), registrados sob as matrículas n.º 8.026, 5.456 e 8.028, requer a penhora dos imóveis descritos nas respectivas certidões, por termôlios autos^ consoante dispõe o artigo 845, §1º do CPC/15. ív 4 Requer, ainda, a averbação das penhoras no Ofício de Registro de Imóvel correspondente, através de ofício expedido por este juízo. Por fim, requer a intimação dos executados sobre a penhora realizada, para querendo, demonstrar algum impedimento para sua efetivação,

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS
COMPENSAÇÃO DE SUCESSORES DE INVENTARIANTE

TJMG Petição

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 6985609-36.2005.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: EDSON COSME MARTINS e outros.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta subscrive, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, expor para ao final requerer.

Da análise dos autos, infere-se que a autora não pagou o valor devido da dívida que corresponde a R\$60.235,23 (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado em fevereiro/15, conforme planilha constante dos autos.

Tendo em vista que foram encontrados três imóveis em nome do Executado Edson Cosme Martins registrados perante a Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Manga/MG (documento anexo), registrados sob as matrículas n.º 8.026, 5.456 e 8.028, requer a penhora dos imóveis descritos nas respectivas certidões, por termo nos autos, consoante dispõe o artigo 845, §1º do CPC/15.

Requer, ainda, a averbação das penhoras no Ofício de Registro de Imóvel correspondente, através de ofício expedido por este juízo.

Por fim, requer a intimação dos executados sobre a penhora realizada, para querendo, demonstrar algum impedimento para sua efetivação, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC/15, bem como a expedição de mandado para avaliação do imóvel penhorado por carta precatória.

Rev. Eletrônica Nº 015, Centro - CEP 38.100-000 - Belo Horizonte/MG

Num. 4639358083

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (0) (112204393) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1295

Num. 4639358089 Num. 4639358089 ro JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA , CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE TERMO DE PENHORA Aos 24 dias do mês de maio de 2018, nesta cidade de Beio Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, no prédio do Tribunai de Justiça do Estado de Minas Gerais, situado à Av. Raja Gabágiia, nº 1753, 10*^ andar, cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, nos autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autos nº 0024.05.698560-9, onde constam como partes ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS e EDSON COSME MARTINS E OUTROS, procedeu-se, na forma do art. 659 do CPC, a penhora do seguinte bem de

697
m

JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA
CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

TERMO DE PENHORA

Aos 24 dias do mês de maio de 2018, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, no prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, situado à Av. Raja Gabágiia, nº 1753, 10º andar, cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, nos autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autos nº 0024.05.698560-9, onde constam como partes ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS e EDSON COSME MARTINS E OUTROS, procedeu-se, na forma do art. 659 do CPC, a penhora do seguinte bem de propriedade de EDSON COSME MARTINS: 1 - imóvel rural, com área de 261,95,23 ha (duzentos e sessenta e um hectares, noventa e cinco ares e vinte e três centiares), localizado em lugar denominado Faz. Dividida Tabua, Faz. Campo Formoso 2, no Município e Comarca de Manga/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: norte com Antônio Gomes de São José, leste com Edson Cosme Martins da Silva, sul com Edson Cosme Martins da Silva e oeste com Edson Cosme Martins da Silva. Matrícula 8026 de 27/08/1996 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA/MG. 2 - uma gleba de terras na Fazenda Geral Taboleirinho, no lugar denominado Curralzinho, do distrito de Monte Rei, município de Manga ou Montalvânia com área de 1.097,16,65 ha (um mil e noventa e sete hectares, dezessais ares e sessenta e cinco centiares). Matrícula 5456 de 09/05/1998 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE MANGA/MG. 3 - imóvel rural, com área de 258,26,19 ha (duzentos e cinquenta e oito hectares, vinte e seis ares e dezenove centiares, localizado na Faz. Dividida Tabua, Faz. Campo Formoso 3º, no Município e Comarca de Manga/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: norte com Edson Cosme Martins da Silva, leste com Antônio dos Remédios Gomes Ferreira, sul com Riacho Caladô e oeste com Arnaldo de Sousa Silva e outros. Matrícula 8028 de 27/08/1996 - Livro 2 - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MANGA/MG. Fica a executado Edson Cosme Martins, brasileiro, casado, maior, fazendeiro, inscrito no CPF 058.871.355-49 e residente e domiciliado em Montalvânia/MG, assim que intimado

Maria Ruteia de Jesus Rodrigues
Ass. de Intim.

Num. 4639358089

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (6) (112204393) SEI 1080.01.0034980/2005.469.124.124

Conforme planilha de cálculo em anexo, o valor atualizado pelos índices determinados pela sentença alcança o montante de R\$60.235,23 (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos). Desta feita, requer o autor, de acordo com o rito do artigo 475- J do GPC, a intimação do executado para quitar o débito principal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez) por cento sobre valor o total devido. Não paga a dívida, requer desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução. Nestes termos, Pede-se deferimento./ Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2015. I .Mi PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO Procurador do Estado de Minas Gerais



RÉ®: EDSON COSME MARTINS BELO HORIZONTE, 03 DE DEZEMBRO DE 2015. POR DETERMINAÇÃO DO MM. PÚBLICA E AÚTARQUIAS DESTA COMARCA, ■Selj REPRESENTANTE LEGAL, JUIZ DA 6® VARA DA FAZENDA FICA V. S® INTIMADA, ATRAVÉS DE PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, PAGAR A DÍVIDA E CUSTAS FINAIS DO PROCESSO OU NOMEAR BENS À PENHORA, NOS TERMOS DOS AR’S. 475-B E 475-J, DO CPC; SOB PENA DE SEREM PENHORADOS QUANTOS JS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, QUE SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 1.0%. AS BE GARANTIDO O JUÍZO, INTIME-SE O DEVEDOR PAEIA IMPUGNAR NO PRIZÓ DE Í5 DIAS. DESDE JA, ARBITRO OS HONORÁRIOS ÉESTA FASE EM 10% SOBRE

690

TJMG / Carta de Intimação

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 024.05.698.360-9
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU: EDSON COSME MARTINS

BELO HORIZONTE, 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DESTA COMARCA, FICA V. Sª INTIMADA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, PAGAR A DÍVIDA E AS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO OU NOMEAR BENS À PENHORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 475-B E 475-J, DO CPC; SOB PENA DE SEREM PENHORADOS QUANTOS BENS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, QUE SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%.

GARANTIDO O JUÍZO, INTIME-SE O DEVEDOR PARA IMPUGNAR NO PRAZO DE 15 DIAS.

DESDE JÁ, ARBITRO OS HONORÁRIOS DESTA FASE EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EX VZ, DO ART. 20 § 4º DO CPC.

LUCELIA DIAS MENEZES
ESCRIVÃ DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

11Mª SR.
EDSON COSME MARTINS
RUA NUNES, 45
BAIRRO VILA DALIA
NOVOLIVISTA/MG
CEP 39495-000

SECRETARIA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - RUA GONÇALVES DIAS, 1260, 4º ANDAR - BAIRRO FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE/MG

Num. 4639358070

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1368

AUTOS Nº 6985609-36.2005.8.13.0024 s? fO 'O % o ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado, nos^"^^ autos da ação de cobrança em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença deg V.Exa., por seu Procurador ao final assinado, requerer: Seja deferida ordem de penhora online via sistema Bacen-Jud, ní forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que perfaça a quantia de RS^ 80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) conforme planilha anexo, nas contas bancárias do executado EDSON COSME MARTINS, inscrito no CPF nº 058.871.355-49. V O' Pede deferimento. Belo Horizonte, 15 de março de 2016.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSÃO DE INTERESSES E SUCESSÃO
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

692

AUTOS Nº 6985609-36.2005.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado, nos autos da ação de cobrança em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu Procurador ao final assinado, requerer:

Seja deferida ordem de penhora online via sistema Bacen-Jud, na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que perfaça a quantia de R\$ 80.252,65 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) conforme planilha anexo, nas contas bancárias do executado EDSON COSME MARTINS, inscrito no CPF nº 058.871.355-49.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.


PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 MASP 1.128.427-0

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro - CEP 30.140-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 4639358071

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2016-40 / pg. 15/1

imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por EDSON COSME MARTINS DA SILVA, CPF/MF nº 058.871.355-49, brasileiro, casado, fazendeiro, por compra feita a ODILON MOREIRA NETO, CPF/MF nº 066.909.206-15, brasileiro, casado, fazendeiro, e sua mulher NADIR MIRANDA MOREIRA, CPF/MF nº 066.909.206-15, brasileira, casada, dó LAR, pelo preço de 1.337.004,53, (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quatro cruzados e cinqüenta e tres centavos), sem condições. O referido é verdade, dou fé. __ AV-2-8026-01/09/1999 Procede-se a presente Averbação nos termos do Mandado de Citação e Penhora de 16/08/1999, extraído dos Autos de nº 6580/99, Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil S/A contra Edson Cosme Martins da Silva e Carmem Lúcia Bittencourt Silva, para PENHORAR o imóvel constante da presente Matrícula. O referido é verdade, dou fé^_____ AV-3-8026 - 25/09/2002 Procede-se a presente Averbação nos termos do Mandado Judicial de 20/09/2002, extraído dos Autos de nº 6580/99, Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil S/A contra Edson Cosme Martins da Silva e Carmem Lúcia Bittencourt Silva, para DESCONSTITUIR A PENHORA existente sobre o imóvel constante da presente Matr





Comarca de Mangá
Ofício de Registro de Imóveis de Mangá/MG
 Oficial: Frankie Verpetti Lopes Lucardi
 Rua Sara de Saramba, n. 21, Centro
 atendimento@rimanga.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIDÃO a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que reverende, neste cartório, no Livro 2-862, na matrícula **8024 de 27/08/1998** verificou conter:

8026 - 27/08/1998
 Imóvel Rural, com área de 64,26.9523 Ha. (duarente e noventa e um hectares, noventa e cinco ares e três centésimos), Localizado no Lugar denominado Fm. Dividida Tabulei, Vaz, e Fm. Campo Formoso 2, neste Município e Comarca de Mangá/MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte com Antônio Gomes de São José, Leste com Edson Comar Martins da Silva, Sul com Edson Comar Martins da Silva e Oeste com Edson Comar Martins da Silva.
DESCRIÇÃO DO PEDIMENTO: Conseguido do Ponto A-5, situado na confrontação com terras de Antônio Gomes de São José, data, sendo confrontado com terras de Edson Comar Martins da Silva nos seguintes rumos magnéticos e distâncias: 2°29'46" SW - 1.344,48 m, S/0°04" W - 622,66 m, S/20°35" E - 3.491,80 m, passando pelo ponto PP-4 e PP-3 respectivamente e chegando ao ponto A-4, dalí sendo confrontado com terras de Antônio Gomes de São José, com rumo magnético de 38°03"15" SE - 1.491,33 m, chega ao Ponto A-5, onde teve início esta descrição. **REGISTRANTE:** EDSON COMAR MARTINS DA SILVA, CPF/MF nº 058.781.345-9, brasileiro, scs, fazendeiro, Registro anterior: M-1.014, LIVRO Nº2-D, PÁGINA Nº24, de 27/04/1978, D. Cartório. Dou e Vê.

R-48026 - 27/08/1998
 Protocolo nº 22.082 de 27/08/1998- Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 02/05/1987, lavrada no livro 43, Fls. 175, do Cartório de F. de Fm. de Mouraúba, a qual o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por EDSON COMAR MARTINS DA SILVA, CPF/MF nº 058.781.355-49, brasileiro, casado, fazendeiro, por compra feita a ODILON MOREIRA NETO, CPF/MF nº 064.909.155-15, brasileiro, casado, fazendeiro, e sua mulher NADIR MIRANDA MOREIRA, CPF/MF nº 066.909.261-15, brasileira, casada, da LAR, pelo preço de 1.337.004,31, (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quatro centos e quarenta e três centésimos), sem onerosidade, em referência à verdade, dou e Vê.

R-48026 - 01/09/1999
 Procedo-se a presente Averbção nos termos do Mandado da Cúrcia e Penhora de 16/08/1999, extrado dos Autos nº 6.580/99, Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil S/A contra Edson Comar Martins da Silva e Carmem Lúcia Bittencourt Silva, para PENHORAR a imóvel constante da presente Matrícula. O referido é verdade, dou e Vê.

R-48026 - 25/09/2002
 Precede-se a presente Averbção nos termos do Mandado Judicial de 20/09/2002, extrado dos Autos nº 6.580/99, Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil S/A contra Edson Comar Martins da Silva e Carmem Lúcia Bittencourt Silva, para DISONSTITUIR A PENHORA existente sobre o imóvel constante da presente Matrícula. O referido é verdade, dou e Vê.

R-48026 - 19/01/2011
 Precede-se a presente Averbção a Ação nº 087/2011 de 12/01/2011, extrado dos Autos nº 0797 (0) 001480-4, Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil S/A contra Edson Comar Martins da Silva e Carmem Lúcia Bittencourt Silva, para PENHORAR o

Página 1 de 2

Arquivo 6885690-38-2005-8-13.02094 (7) (112044243)
SEI 1000.01.0034980-2002
Num. 4633958087

PROCESSO: 0024.05,698.560-9 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS EXECUTADO: EDSON COSME MARTINS E OUTROS BELO HORIZONTE, 24 de maio de 2018 SR. EDSON COSME MARTINS POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DA CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DESTA COMARCA, FICA V. Sa INTIMADA DA PENHORA REALIZADA, CUJO TERMO SEGUE ANEXO, PODENDO, CASO QUEIRA, MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS ACERCA DA REFERIDA CONSTRIÇÃO. NESTE ATO, FICA V. Sa. CIENTE, TAMBÉM, DE QUE FORA NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO, INICIANDO-SE AS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO DEPÓSITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 148 A 150, DO CPC. r Guilherme de Queiroz e Oliveira ESCRIVÃO DA CENTRASE - CEirTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

TJMG / Corte de
Execução

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0024.05.698.560-9
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
EXECUTADO: EDSON COSME MARTINS E OUTROS

BELO HORIZONTE, 24 de maio de 2018

SR. EDSON COSME MARTINS

POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DA CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DESTA COMARCA, FICA V. SA INTIMADA DA PENHORA REALIZADA, CUJO TERMO SEGUE ANEXO, PODENDO, CASO QUEIRA, MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS ACERCA DA REFERIDA CONSTRIÇÃO. NESTE ATO, FICA V. SA. CIENTE, TAMBÉM, DE QUE FORA NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO, INICIANDO-SE AS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO DEPÓSITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 148 A 150, DO CPC.

Guilherme de Queiroz e Oliveira
ESCRIVÃO DA CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

SR. EDSON COSME MARTINS
Rua Confúcio, 810
Bairro Centro - Montalvânia - MG
CEP: 35495-000

CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - Av. Raja Gabaglia, 1753 - 10º andar - Torre 1 - HORIZONTE/MG

Num. 4639358091

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (7) (112204443) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1382

a, Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau VE 5 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SO Comprovante de protocolo Processo Número do processo: 5000788-71.2023.8.13.0393 Órgão julgador: 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Manga Jurisdição: Manga Classe: [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Assunto principal: Diligências Valor da causa: R\$ 60.235,23 Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS (18.715.615/0001-60) EDSON COSME MARTINS FILHO (000.741.825-60) Audiência Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) 6985609-36.2005 - Edital de Leilão.pdf Outros documentos 1521,23 6985609-36.2005 - Petição.pdf Petição 27,01 6985609-36.2005 - Auto de Avaliação.pdf Outros documentos 433,19 6985609-36.2005 - Termo de Penhora.pdf Outros documentos 562,79 doco9680720230425110112.pdf Carta Precatória 231,32 6985609-36.2005.8.13.0024 - Despacho.pdf DESPACHO 1328,05 Petição Inicial Petição Inicial 0,10 Assuntos Lei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas CPC precatórias/de ordem (11781) / Diligências (11785 DEPRECANTE DEPRECADO(A) ESTADO DE MINAS GERAIS EDSON COSME MARTINS FILHO Distribuído em: 25/04/2023 11:03 Protocolado por: GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVE



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comprovante de protocolo

Processo																										
Número do processo:	5000788-71.2023.8.13.0393																									
Órgão julgador:	2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Manga																									
Jurisdição:	Manga																									
Classe:	[CÍVEL] CARTA PRECATORIA CÍVEL (261)																									
Assunto principal:	Diligências																									
Valor da causa:	R\$ 60.235,23																									
Partes:	ESTADO DE MINAS GERAIS (18.715.615/0001-60) EDSON COSME MARTINS FILHO (000.741.825-60)																									
Audiência																										
<table><tr><th>Documentos protocolados</th><th>Tipo</th><th>Tamanho (KB)</th></tr><tr><td>6985609-36.2005 - Edital de Leilão.pdf</td><td>Outros documentos</td><td>1521,23</td></tr><tr><td>6985609-36.2005 - Petição.pdf</td><td>Petição</td><td>27,01</td></tr><tr><td>6985609-36.2005 - Auto de Avaliação.pdf</td><td>Outros documentos</td><td>433,19</td></tr><tr><td>6985609-36.2005 - Termo de Penhora.pdf</td><td>Outros documentos</td><td>562,79</td></tr><tr><td>doco9680720230425110112.pdf</td><td>Carta Precatória</td><td>231,32</td></tr><tr><td>6985609-36.2005.8.13.0024 - Despacho.pdf</td><td>DESPACHO</td><td>1328,05</td></tr><tr><td>Petição Inicial</td><td>Petição Inicial</td><td>0,10</td></tr></table>			Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)	6985609-36.2005 - Edital de Leilão.pdf	Outros documentos	1521,23	6985609-36.2005 - Petição.pdf	Petição	27,01	6985609-36.2005 - Auto de Avaliação.pdf	Outros documentos	433,19	6985609-36.2005 - Termo de Penhora.pdf	Outros documentos	562,79	doco9680720230425110112.pdf	Carta Precatória	231,32	6985609-36.2005.8.13.0024 - Despacho.pdf	DESPACHO	1328,05	Petição Inicial	Petição Inicial	0,10
Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)																								
6985609-36.2005 - Edital de Leilão.pdf	Outros documentos	1521,23																								
6985609-36.2005 - Petição.pdf	Petição	27,01																								
6985609-36.2005 - Auto de Avaliação.pdf	Outros documentos	433,19																								
6985609-36.2005 - Termo de Penhora.pdf	Outros documentos	562,79																								
doco9680720230425110112.pdf	Carta Precatória	231,32																								
6985609-36.2005.8.13.0024 - Despacho.pdf	DESPACHO	1328,05																								
Petição Inicial	Petição Inicial	0,10																								
Assuntos																										
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias/de ordem (11781) / Diligências (11785)		Lei CPC																								
DEPRECANTE		DEPRECADO(A)																								
ESTADO DE MINAS GERAIS		EDSON COSME MARTINS FILHO																								
Distribuído em: 25/04/2023 11:03																										
Protocolado por: GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA																										

P/x' i, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais DasA PJe-Processo Judicial Eletrônico 11/08/2023
 Número: 5171092-46.2023.8.13.0024 Classe: [CÍVEL] EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Órgão julgador:
 CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
 Última distribuição : 02/08/2023 Valor da causa: R\$ 60.235,23 Processo referência:
 69856093620058130024 Assuntos: Espécies de Contratos, Posse, Alienação Judicial, Penhora /
 Depósito/ Avaliação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO Pedido de liminar ou
 antecipação de tutela? SIM O, O TT O [WALTER SANTANA ARANTES (EMBARGANTE) UP | Lo |
 pEBORAHMARIAUCHOASANTANA(ADvoGADO) — É [ESTADO DE MINAS GERAIS (EMBARGADO(A) É
 j] | 1 ata da Assinatura [Documento e Num. 9890046610 Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (8)
 (112204470) SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1401



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
 PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/08/2023

Número: 5171092-46.2023.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Órgão julgador: CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento
 de Sentenças

Última distribuição : 02/08/2023

Valor da causa: R\$ 60.235,23

Processo referência: 69856093620058130024

Assuntos: Espécies de Contratos, Posse, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
WALTER SANTANA ARANTES (EMBARGANTE)	
	DEBORAH MARIA UCHOA SANTANA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (EMBARGADO(A))	

M.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
988823787	10/08/2023 17:16	Decisão	Decisão

Anexo 6985609-36.2005.8.13.0024 (8) (112204470)

SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1401

Num. 9890046610

Recebo os embargos de terceiro, posto que próprios e tempestivos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos de terceiro possuem previsão legal inserta no Código de Processo Civil brasileiro, do art. 674 ao 681. Conforme o caput do art. 674, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Narrou o embargante que é proprietário do bem denominado "Fazenda Dividida Tábua/Campo Formoso", terrenos localizados em Manga, município deste Estado, com matrículas nº 8028, 8026, e 5456, terras essas atingidas por penhora determinada por este Juízo executório nos autos de nº 6985609-36.2005.813.0024. Não obstante, não é parte daquele procedimento, de forma que opôs os presentes embargos de terceiro de maneira a contestar a aludida restrição. Cabível, portanto, o incidente. Depreende-se do conteúdo do contrato de promessa de compra e venda, ID 9882081356, que Walter Santana Arantes comprometeu-se a adquirir diversos imóveis rurais pertencentes, à época, a oito promitentes vendedores. O contrat

Recebo os embargos de terceiro, posto que próprios e tempestivos.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de terceiro possuem previsão legal inserta no Código de Processo Civil brasileiro, do art. 674 ao 681.

Conforme o *caput* do art. 674, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

Narrou o embargante que é proprietário do bem denominado "Fazenda Dividida Tabua/Campo Formoso", terrenos localizados em Manga, município deste Estado, com matrículas nº 8028, 8026, e 5456, terra essas atingidas por penhora determinada por este juízo executório nos autos nº 6985609-36.2005.813.0024.

Não obstante, não é parte daquele procedimento, de forma que opôs os presentes embargos de terceiro de maneira a contestar a aludida restrição.

Cabível, portanto, o incidente.

Depreende-se do conteúdo do contrato de promessa de compra e venda, ID 9882081356, que Walter Santana Arantes comprometeu-se a adquirir diversos imóveis rurais pertencentes, à época, a oito promitentes vendedores.

O contrato data de 25/01/2010.

Ressalto, neste ponto, o entendimento firmado em Súmula de nº 84 pelo Superior Tribunal de Justiça, que preconiza ser "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"



Número do documento: 23081017164717600009684911675
https://pje.trj.jus.br/443pje/Processo/ConsultaDocumento?fs/View_sear?x=23081017164717600009684911675

Núm. 9868823767 - Pág. 2

Num. 989004
SEI 1080.01 0034990/2025-69 / pg. 1403

Num. 9890046610

presença de V. Exa., tendo em vista o conteúdo do r. despacho acoplado ao ID 9888823757, observado o prazo legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO ao pedido formulado na peça de ingresso, para o que passa a expor: I – ANTECEDENTES Inicialmente, é de se anotar que o Embargante, em sua peça de ingresso, pretendeu, em medida de urgência, o cancelamento do praxeamento dos imóveis penhorados, como, outrossim, a retirada da penhora incidente sobre os mesmos, ao argumento de ser o legítimo proprietário dos bens penhorados. Em decisão liminar, parcialmente deferida, este Douto Juízo houve por bem conceder, parcialmente, a tutela requerida, determinado, via de consequência, o cancelamento dos leilões face à proximidade das datas designadas. A propósito dos argumentos tecidos na r. decisão referida, reporta-se o Estado de Minas Gerais à anterior manifestação acoplada ao ID 10081512306, expressamente corroborados os argumentos nela alinhavados. No que tange à alegação autoral de que o imóvel não poderia ser objeto



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇÃO GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da CENTRASE - Fazenda
Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO: 5171092-46.2023.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador abaixo assinado, à presença de V. Exa., tendo em vista o conteúdo do r. despacho acoplado ao ID 9888823757, observado o prazo legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO ao pedido formulado na peça de ingresso, para o que passa a expor:

I – ANTECEDENTES

Inicialmente, é de se anotar que o Embargante, em sua peça de ingresso, pretendeu, em medida de urgência, o cancelamento do praxeamento dos imóveis penhorados, como, outrossim, a retirada da penhora incidente sobre os mesmos, ao argumento de ser o legítimo proprietário dos bens penhorados.

Em decisão liminar, parcialmente deferida, este Douto Juízo houve por bem conceder, parcialmente, a tutela requerida, determinado, via de consequência, o cancelamento dos leilões face à proximidade das datas designadas.

A propósito dos argumentos tecidos na r. decisão referida, reporta-se o Estado de Minas Gerais à anterior manifestação acoplada ao ID 10081512306, expressamente corroborados os argumentos nela alinhavados.

No que tange à alegação autoral de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora por integrar o seu patrimônio, trata-se de alegação sem a necessária comprovação, como adiante será demonstrado.

Av. Afonso Pena, nº 4.000, Cruzeiro, CEP 30.130-009, Belo Horizonte/MG

expressa, passa o embargado ao exame do mérito. Senão, vejamos. II – DO MÉRITO No que toca ao mérito, não é verídica a afirmação contida na exordial de que o Embargante, à época em que foi ajuizada a ação de cobrança ou mesmo determinada a constrição judicial, já fosse o legítimo proprietário dos imóveis penhorados. Ora, a ação foi ajuizada nos idos de 2005, enquanto o Termo de Penhora (ID 4639358089) lavrado aos 24 dias do mês de maio de 2018, sendo ambos anteriores à qualquer eventual direito de propriedade do Embargante, até por inexistente, posto não possuir o mesmo qualquer título que o comprove. Ainda que se tenha em conta o disposto na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restringe-se à admissibilidade genérica dos Embargos de Terceiro, não se pode descuidar da relação que, de fato existe entre o Executado e o Embargante, constituindo o compromisso de compra e venda mero vínculo



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATUTOS

Lado outro, inexistindo matéria preliminar merecedora de **abordagem expressa**, passa o embargado ao exame do mérito.
Senão, vejamos.

II – DO MÉRITO

No que toca ao mérito, não é verídica a afirmação contida na exordial de que o Embargante, à época em que foi ajuizada a ação de cobrança ou mesmo determinada a constrição judicial, já fosse o legítimo proprietário dos imóveis penhorados.

Ora, a ação foi ajuizada nos idos de 2005, enquanto o Termo de Penhora (ID 4639358089) lavrado aos 24 dias do mês de maio de 2018, sendo ambos anteriores à qualquer eventual direito de propriedade do Embargante, até por inexistente, posto não possuir o mesmo qualquer título que o comprove.

Ainda que se tenha em conta o disposto na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restringe-se à admissibilidade genérica dos Embargos de Terceiro, não se pode descuidar da relação que, de fato existe entre o Executado e o Embargante, constituindo o compromisso de compra e venda mero vínculo obrigacional, cuja esfera restringe-se aos sujeitos que efeturaram o negócio jurídico, não atingindo terceiros de boa-fé, como o ora embargado.

Ademais, não há que se argumentar, como feito na peça de ingresso, que, em razão da penhora levada a efeito, o Embargante "...sofre uma restrição no seu direito de propriedade..."; sabido que, não levado a Registro a transferência, não há que se cogitar de propriedade por parte do Embargante, nos precisos termos do art. 1245, § 1º, do Código Civil.

Como se sabe, não registrada a transferência, como já asseverado, não pode o Embargante se autointitular detentor de qualquer propriedade, sabido que *dormientibus non succurrit ius, permissa maxima venia*.

Lado outro, constando da certidão de inteiro teor do imóvel o Executado como legítimo proprietário do bem cuja constrição se questiona, nenhuma outra providência pode ser exigida do embargado ao indicá-lo como integrante do patrimônio daquele.

Quanto ao mais, para que se evite enfadonha e improfícua repetição, vez que infatigável a improcedência do pleito exordial, nga o embargado respeitosa vênua para referir-se, ainda mais uma vez, à manifestação acoplada ao ID 10081512306, parte integrante desta, cujos termos ora restam **expressamente corroborados**.

Tollitur questio!

Av. Afonso Pena, nº 4.000, Cruzeiro, CEP 30.130-009, Belo Horizonte/MG

Num. 10166260340

Anexo 6985609-36.2025.8.13.0024 (B) (112204470)

SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1410

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nesta manifestação reportando-se à intimação realizada no ID 10373004574, pela qual veio a lume a r. decisão acoplada ao ID 10350368466, vem, por seu procurador que esta subscreve, observado o prazo legal, vez que aplicável à espécie o disposto no art. 183, do Código de Processo Civil, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerado o fato de que apenas a pesquisa realizada via sistema conveniado INFOJUD, referente ao exercício de 2020, apresentou algum resultado positivo, requerer, com fundamento no art. 835, IX, do Digesto Processual Civil, a penhora das quotas de capital no capital social da empresa Laticínios Vale do Parnaíba Ltda., CNPJ 04.860.028/0001-50. Nesta oportunidade, reitera o pedido formulado na petição acostada ao ID 10265653160, quanto à intimação quando da devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Manga (MG).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Meritíssima Senhora Juíza de Direito da CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças (MG)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nesta manifestação reportando-se à intimação realizada no ID 10373004574, pela qual veio a lume a r. decisão acoplada ao ID 10350368466, vem, por seu procurador que esta subscreve, observado o prazo legal, vez que aplicável à espécie o disposto no art. 183, do Código de Processo Civil, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerado o fato de que apenas a pesquisa realizada via sistema conveniado INFOJUD, referente ao exercício de 2020, apresentou algum resultado positivo, requerer, com fundamento no art. 835, IX, do Digesto Processual Civil, a penhora das quotas de capital no capital social da empresa Laticínios Vale do Parnaíba Ltda., CNPJ 04.860.028/0001-50.

Nesta oportunidade, reitera o pedido formulado na petição acostada ao ID 10265653160, quanto à intimação quando da devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Manga (MG).

Pede deferimento.

JOSE HORACIO DA MOTTA E C JUNIOR

Procurador

3723467

MASP

56392

OAB/MG

Página 1

Num. 10387766446

Anexo 6985909-36.2005.8.13.0024 (B) (112204470)

SEI 1080.01.0034990/2025-69 / pg. 1434

Interpretação Groq

Página 1401

Início 2026-09-09 22:23:10 · Fim 2026-09-09 22:39:26 · Tempo 16min 16s · Gerado em 2026-09-09 22:39